

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Rafael Mariussi

MERCOSUL:
DA INTEGRAÇÃO À SUPRANACIONALIDADE

Passo Fundo
2012

Rafael Mariussi

MERCOSUL:
DA INTEGRAÇÃO À SUPRANACIONALIDADE

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Ms. Patrícia Grazziotin Noschang.

Passo Fundo
2012

RESUMO

A modernidade trouxe consigo diversas variáveis e preocupações para a sociedade. No caso dos Estados não é diferente, o que levou a uma grande gama de integrações por todo o mundo. Na América Latina, o Mercosul foi a mais importante delas. Com esse entendimento, o presente trabalho trata de abordar desde o início do processo de integração regional até o surgimento do Mercosul, com o Tratado de Assunção, seus protocolos, Estados Parte e órgãos, assim como as características da política externa brasileira durante este período, oscilando em ambas direções. Após a criação do bloco, o seu Sistema de Solução de Controvérsias acaba merecendo destaque, por determinar qual o futuro jurídico do Mercosul, através de seus laudos e decisões, assim como o cumprimento por parte dos Estados de cada arbitramento. A partir daí, com os resultados obtidos, verificou-se a intergovernabilidade do bloco e as opções atuais para o Sistema, seguindo com o modelo atual ou partindo para a supranacionalidade. Trazendo a soberania a contexto, a posição doutrinária dos institutos foi relevante para a defesa de um Tribunal supranacional como o caminho a ser percorrido.

Palavras-chave: Integração. Intergovernabilidade. Laudos. Mercosul. Sistema de Solução de Controvérsias. Supranacionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1 A INTEGRAÇÃO REGIONAL E O MERCOSUL.....	5
1.1 O processo de integração regional	5
1.2 Integração global.....	7
1.3 Integração na América Latina.....	8
1.4 Política externa brasileira	12
1.5 O Mercosul e sua estrutura	19
2 SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	25
2.1 Tribunais <i>Ad Hoc</i>	26
2.2 Tribunal Permanente de Revisão	27
2.3 Laudos Arbitrais.....	28
2.3.1 Caso das medidas restritivas ao comércio recíproco.....	28
2.3.2 Caso da carne de porco.....	30
2.3.3 Caso dos têxteis.....	31
2.3.4 Caso dos frangos	32
2.3.5 Caso das bicicletas	33
2.3.6 Caso brasileiro dos pneumáticos.....	34
2.3.7 Caso dos fitossanitários	35
2.3.8 Caso dos cigarros	36
2.3.9 Caso da lã.....	38
2.3.10 Caso do tabaco	39
2.3.11 Caso argentino dos pneumáticos.....	40
2.3.12 Caso das papeleiras	43
2.3.13 Caso da suspensão do Paraguai e a incorporação da Venezuela como membro pleno.....	45
3 INTERGOVERNABILIDADE E SUPRANACIONALIDADE	48
3.1 Soberania	48
3.2 Supranacionalidade	50
3.3 Intergovernabilidade.....	53
3.4 Ordenamento jurídico do Mercosul	54
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como plano maior difundir um interesse sobre o Mercosul, mais especificamente sobre seu Sistema de Solução de Controvérsias, que abrange os Tribunais *Ad Hoc* e o Tribunal Permanente de Revisão (TPR). Com isso, pretende-se desenvolver uma análise sobre o *status* atual desses tribunais perante todos os Estados Parte do Mercosul, ou seja, se trata de um Sistema de Solução de Controvérsias supranacional ou intergovernamental? Com essa resposta em mãos, descrever sobre os pontos positivos e negativos da atual situação do Sistema, assim como possíveis mudanças a serem adotadas pelos Estados Parte, para que se alcance o *status* supranacional ou, se já atingiu esse patamar, as melhorias que devem ser implementadas para sua plena eficácia. Além disso, busca-se também uma opinião da doutrina pátria sobre o tema, onde serão contempladas ambas posições, tanto da defesa da intergovernabilidade como da supranacionalidade, sempre tendo como foco o Mercosul.

A escolha desse tema surgiu, primeiramente, pela falta de interesse da doutrina pátria em desenvolver estudos sobre o assunto, pois, por se tratar de um caso bastante complexo, que abrange diversos países e, anexo a isso, suas Constituições, diferentes culturas, formas de governo, enfoques políticos, entre outros, não é alvo de grandes artigos e publicações nacionais nem latinas.

Por abranger um tema atual, em pauta no mundo globalizado, fundado na integração entre países e na relação cada vez mais íntima e unificada dos Estados é que me levou a escrever sobre esse assunto. Assim, posso exteriorizar uma gana que tenho sobre o Mercosul, sua estrutura e sua evolução, que ainda trará muito progresso para os povos que nele residem.

O método de abordagem traz relação com a concepção teórica que será utilizada do trabalho, onde, nesse caso, será utilizado o método hipotético-dedutivo, que parte do princípio de que a ciência é provisória, sendo assim, se percebe lacunas no conhecimento e, conseqüentemente, possibilita a formulação de novas hipóteses com possíveis soluções para o problema.

Quanto ao método de procedimento, relacionado com a maneira específica pela qual o objeto será trabalhado durante o processo de pesquisa, focando o processo de ação na pesquisa e nas etapas de investigação do caso, se utilizará o método de pesquisa, através de

bibliografias, sites, decisões jurisprudenciais, entre outros recursos, buscando a melhor solução para o caso concreto.

Desta forma, este trabalho terá três focos principais, de maneira a levar uma maior clareza sobre o assunto a pessoas do meio jurídico e da sociedade em geral, interessadas no tema.

Primeiramente, se parte de uma introdução geral sobre o sistema de integração, o grande responsável pela globalização e suas repercussões no atual mundo de interesses em que vivemos. Inicia-se com uma explicação sobre o processo de integração, partindo para exemplos da integração global, e mais especificamente na América Latina. Seguindo com um pequeno resumo sobre a política externa brasileira ao longo dos anos, com cada presidente do período e suas contribuições para a integração nacional. Por fim, o surgimento do Mercosul, com seus tratados e principais protocolos, Estados Parte e órgãos, que contemplam esse grande acontecimento.

Por segundo, uma classificação jurídica sobre o Mercosul, referente ao seu Sistema de Solução de Controvérsias, tanto com relação aos seus tribunais, quanto em relação aos seus laudos, onde serão tecidos comentários e um breve histórico de cada caso, assim como seus efeitos. Concluindo com um breve comentário da participação de cada Estado Parte nas controvérsias.

Em terceiro lugar, uma análise sobre a intergovernabilidade e a supranacionalidade, explicando o princípio magno da soberania e suas fases no modelo de integração, partindo para uma exposição dos modelos intergovernamental e supranacional e as posições doutrinárias sobre esses institutos, de modo a buscar a compreensão de cada um e a melhor escolha para o atual momento do Mercosul. Finalizando com um esclarecimento sobre o atual *status* do Sistema de Controvérsias do Mercosul, através dos Tribunais *Ad Hoc* e do TPR, trazendo uma relação com cada laudo proferido, cada Estado Parte e suas respectivas Constituições, traçando um referencial nas possíveis mudanças que cada Carta necessita, de modo a neutralizar e dirimir as possíveis barreiras existentes no processo de integração do Mercosul.

1 A INTEGRAÇÃO REGIONAL E O MERCOSUL

A integração e o Mercosul¹ nem sempre andaram juntos, por diversos anos estiveram inclusive em lados opostos, sem muita aproximação de nenhuma parte. Com o passar dos anos e com a globalização, os países se viram obrigados a manter relações com Estados vizinhos, de modo a permanecer competitivo no cenário mundial, e assim surge a conexão estreita entre o Mercosul e a integração.

1.1 O processo de integração regional

Atualmente, a integração é conhecida como um processo de formação de um sistema comum, entre diversos países, com certo grau de associação e independência. No caso da integração econômica, podemos definir como um *status* jurídico ao qual os Estados integram algumas de suas prerrogativas soberanas, com a finalidade de construir uma área onde circulem livremente e recebam o mesmo tratamento as pessoas, os bens, os serviços e os capitais, mediante a harmonização das políticas correspondentes a um escudo supranacional².

Ou seja, é a criação de um único espaço econômico, formado por vários países, onde não existem barreiras protecionistas que afetem a liberdade de circulação de pessoas, produtos, serviços, capitais e trabalho.

No entanto, muitas vezes tal integração não ocorre como planejado, tendo como uma das principais causas desse insucesso a desigualdade entre os países, de maneira que uns se aproveitam dos outros, com a mentalidade de que para um ganhar, o outro tem de perder. Portanto, para obter êxito, é necessário que haja uma uniformidade entre os Estados, onde todos prezem pelo bem da integração.

¹ A grafia oficial é MERCOSUL, em maiúscula, sigla de Mercado Comum do Sul, no entanto, a doutrina entende que transcorridos mais de dez anos da assinatura do Tratado de Assunção, Mercosul já se tornou um substantivo próprio aplicado ao processo de integração entre os signatários do mesmo, um processo que transcende as linhas econômico-comerciais previstas no tratado fundador. Assim, a despeito dos problemas da própria língua portuguesa, será grafado Mercosul.

² KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. Buenos Aires: Ed. Zavalia, 1997. p. 23.

Alguns doutrinadores entendem³, que somente em uma democracia é possível planejar um empreendimento regional, e esse foi o primeiro fator decisivo para o fracasso de vários sistemas integracionistas dos anos 80, além de grandes endividamentos externos, onde o sistema político deve ser um dos pilares que permitam compreender que a integração econômica possa ser alcançada na região.

De forma simples e dinâmica, podemos dividir o processo de integração em uma sequência lógica, da seguinte maneira⁴:

Primeiramente, através da cooperação econômica, que se subdivide em duas etapas: a Zona de Livre Comércio, se resumindo na eliminação ou redução das taxas aduaneira e restrições ao intercâmbio, como exemplo temos o NAFTA; e a Zona de União Aduaneira, que nada mais é que um livre comércio e uma TEC (Tarifa Externa Comum), tendo como maiores exemplos o Sistema Andino de Integração e o Mercosul.

Em segundo lugar, passaríamos a uma integração econômica, que se subdividiria em três fases: a Zona de Mercado Comum, se tratando de um livre comércio, uma união aduaneira e livre circulação de pessoas, serviços, bens, mercadoria e capitais, tendo como exemplo o antigo Mercado Comum Europeu; a Zona de União Política e Econômica, que se refere a mercado comum e um sistema monetário e políticas externas e de defesa comuns, exemplo disso é a União Europeia (UE); e por fim uma Zona Confederação, uma união política e econômica, além da unificação dos direitos, algo ainda utópico, que não existe.

Podemos entender que para a criação de um livre comércio ou de uma união aduaneira não é preciso muito esforço e inovações jurídicas, já para ingressar com a integração econômica, em um mercado comum, é necessário algumas implementações e comprometimentos por partes dos países, como⁵: a revisão do conceito clássico de soberania; uma definição de validade e eficácia do direito internacional frente ao direito interno; e a criação de órgãos supranacionais.

³ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 27.

⁴ BASSO, Maristela (org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*. 2. ed. Porto Alegre: Advogado, 1997. p. 19.

1.2 Integração global

Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados se deram conta de que não são autossuficientes e que os problemas do subdesenvolvimento somente seriam resolvidos com cooperação e integração dos povos, através das relações internacionais⁶.

Grandes tratados e acordos internacionais começaram a ocorrer, dando início a era da relação *inter nações*⁷. A primeira grande organização internacional foi a Liga das Nações ou Sociedade das Nações, criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, foi firmada entre as potências vencedoras do primeiro conflito e a Alemanha, com o objetivo de fomentar a cooperação entre as nações e garantir a paz e segurança mundial⁸. Encerrou suas atividades no ano de 1939, possuía uma estrutura jurídica parecida com a das Nações Unidas hoje⁹.

Depois tivemos a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, que teve em sua Carta, a inserção de uma série de responsabilidades às potências colonialistas¹⁰, iniciando aqui o movimento dos Estados menores para o tratamento igual perante as nações mais desenvolvidas. Assim como a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948, com o Tratado de Bogotá¹¹.

Também se teve início a criação das organizações de cooperação e integração, fazendo parte então de uma terceira geração de organizações¹². Iniciando na Europa com a OECE (Organização Europeia de Cooperação Econômica), hoje conhecida como OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico), onde fazem partes países de fora da Europa. Igualmente, foram criadas a CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço), a CEEA (Comunidade Europeia de Energia Atômica) e a CEE (Comunidade

⁵ BASSO, Maristela (org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros**. p. 20.

⁶ BASSO, Maristela (org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros**. p. 15.

⁷ STOLF, Elton Diego. Organizações Internacionais: A dialética de suas Associações Formais e Informais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 41.

⁸ STOLF, Elton Diego. Organizações Internacionais: A dialética de suas Associações Formais e Informais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 47.

⁹ BASSO, Maristela (org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros**. p. 15.

¹⁰ STOLF, Elton Diego. Organizações Internacionais: A dialética de suas Associações Formais e Informais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 48.

¹¹ PANCERI, Juliana Wüst. Organizações Internacionais de Natureza Regional: A OEA e a Promoção da Democracia no Continente Americano. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.p. 218.

¹² STOLF, Elton Diego. Organizações Internacionais: A dialética de suas Associações Formais e Informais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 60.

Econômica Europeia), onde todas juntas formam hoje a União Europeia, após o tratado de Maastricht, de 1992.

Ao redor do mundo, foram constituídas a OUA (Organização para a Unidade Africana), com objetivo de levar ex-colônias à independência¹³, a CAME (Conselho de Ajuda Mútua Econômica), do leste Europeu, além de outras. Na América, a ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio), a ALADI (Associação Latino-Americana de Integração), o Sistema Andino de Integração, o NAFTA (Área de Livre Comércio da América do Norte) e o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul).

1.3 Integração na América Latina

Na América Latina, o que deu sustentação e necessidade para o interesse na integração foi, além do desenvolvimento econômico, uma estratégia comum de industrialização¹⁴, aliada como os problemas que passava a região e a necessidade de uma atitude uniforme.

As diversas políticas e seus sentimentos nacionalistas criaram uma instabilidade institucional na região, como ocorreu com Brasil e Argentina em 1939, com a tentativa de um acordo de livre comércio baseado na indústria, e em 1941, com a proposta da *Unión Aduanera del Plata*, o que não impediu, pelo menos, os convênios bilaterais, onde a Argentina se demonstrou bastante ativa nessa visão, assinando convênio com Bolívia, Chile, Paraguai e Peru, e logo depois com Brasil e Uruguai¹⁵.

A CEPAL (*Comisión Económica para América Latina*) surge em 1949, com a ideia de criar formas mais progressivas e dinâmicas visando a integração econômica. Foi integrado por destacados economistas da América Latina, e funcionava como um grupo de ideais sobre o desenvolvimento e a integração da região. Teve como propósito desenvolver a ideia de integração e desempenhou papel importante como órgão defensor da criação de um Mercado Latino-Americano, além de impulsionar as negociações que conduziram à assinatura do

¹³ NOSCHANG, Patrícia G. Organizações Internacionais de Natureza Universal: A Organização da Nações Unidas – da Crise à Crise, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 81.

¹⁴ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 30.

¹⁵ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 31.

Tratado de Montevideu, em 1960, que mais tarde originaria a *Asociación Latinoamericana de Libre Comercio*¹⁶.

Se estabelece também um Comitê de Comércio como órgão permanente da CEPAL, em 1955, na cidade de Bogotá, com o propósito de achar meios para intensificar o comércio entre países da América Latina, porém sem prejudicar o aumento do intercâmbio internacional. Tal Comitê tem como principais problemas a serem resolvidas: a falta de transporte marítimo adequado e uma falta de análises sobre as situações das importações e da industrialização de cada país. Porém, o Comitê de Comércio teve como verdadeira finalidade o desenvolvimento da fase de promoção, a nível político, criando uma maneira gradual e progressiva para um mercado regional.

Sua principal função era preparar propostas específicas na resolução de problemas práticos que atrapalhavam o comércio latino-americano, além de apoios às negociações entre regiões, contemplando as condições de cada área, que foi utilizado na Conferência da Organização dos Estados Americanos, realizada em Buenos Aires no ano de 1957, onde a Resolução XL recomendava que se deve estabelecer de forma gradual e progressiva um mercado regional latino-americano¹⁷.

Em fevereiro de 1960 é firmado o Tratado de Montevideu, estabelecendo uma zona de livre comércio instituída a Associação Latino-Americana de Livre Comércio ou ALALC, com sede no Uruguai. Foi assinada por Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, e mais tarde também por Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela.

A expansão dos intercâmbios comerciais entre os Estados Parte era a ideia central, através da eliminação gradual dos direitos aduaneiros. A ALALC conseguiu algumas conquistas, como numerosas concessões multilaterais, porém o processo acabou se desgastando, principalmente por acabar privilegiando exclusivamente o aspecto econômico. Por necessitar também de um financiamento adequado, acabou por fracassar, vendo que não bastaria uma boa ideia, mas resultados práticos e uma força econômica e política forte, além de uma autonomia comercial para estimular os associados¹⁸.

Mais tarde, no fim da década de 60, haveria uma aproximação significativa entre alguns estados sul-americanos, seriam eles: a Argentina, a Bolívia, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, todos com interesses mútuos na exploração da Bacia do Prata, onde firmariam o

¹⁶ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 32.

¹⁷ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 32.

¹⁸ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 35

Tratado da Bacia do Prata, em 1969. Porém isso tudo ainda estava muito longe da formação de um bloco econômico¹⁹.

No ano de 1980, em Montevidéu, a ALALC foi substituída pela Associação Latino-Americana de Integração, a ALADI, tendo como base um novo modelo de negociação, favorecendo os países menos desenvolvidos, criando programas de cooperação e classificando os países em três categorias, conforme seu nível de desenvolvimento, captando experiências dos blocos do *Mercado Común Europeo*, do *Centroamericano* e do *Pacto Andino*²⁰.

Teve como característica a maior flexibilidade nas negociações e um espírito global em sua essência, se valendo de três instrumentos: a preferência de tarifas alfandegárias regionais; os acordos de alcance regional (a todos os países do bloco); e os acordos de alcance parcial (bilaterais), sendo essa última, a principal diferença entre a ALALC e a ALADI. Já como principais dificuldades, temos a sua duração indefinida e a ausência de prazos, obrigando o cumprimento de suas instâncias²¹.

Vale salientar também, que o período em que isso ocorre, coincide tanto com regimes de governo democráticos quanto de *gobiernos de facto*²² entre os Estados Parte, sendo assim impossível chegar a um compromisso de mesmo nível com regimes políticos e econômicos tão divergentes.

Após todas essas conquistas no âmbito integracionista latino, a proximidade da criação de um bloco entre seus Estados se torna cada vez mais presente.

Um programa de integração gradual entre Argentina e Brasil possibilitou diversos encontros das maiores autoridades de ambos os países e afinando suas relações, mesmo tendo em suas histórias, desencontros. A globalização também serve com alicerce para a integração entre países com uma recente industrialização ou um modelo exportador tardio. O que possibilita uma série de acordos²³ que antecede o Mercosul.

O primeiro ocorre em novembro de 1985, logo após o fim dos regimes militares de ambos países²⁴, a Declaração de Iguazu é assinada quando os presidentes Raúl Alfonsín, da

¹⁹ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. *Revista de Integração Latino-Americana*. Santa Maria: Ed. UFSM. v.4, n.2 - jul./dez. 2007. p. 255.

²⁰ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 35-36.

²¹ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 37.

²² KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 38.

²³ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 39-48.

²⁴ MEIRA, Maria Elisa et al. *O Mercosul no contexto da integração continental*. Porto Alegre: CONFEA, CIAM, CREA/RS, 1997. p. 25.

Argentina, e José Sarney, do Brasil, manifestam vontades de acelerar o processo de integração bilateral, dedicando esforços de cooperação para o desenvolvimento regional.

É criada uma Comissão Mista de Cooperação e Integração Bilateral, com o objetivo de criar e propor programas, projetos e modalidades de integração econômica, onde a reinserção dos Estados na democracia foi o que viabilizou tal empreendimento. Seus compromissos eram: o pacto de ambos os governos em respeitar o processo de transição democrática; o desenvolvimento de suas estruturas industriais; e o comprometimento de uma autonomia frente as potencias hegemônicas, como os EUA.

Em 1986, seguindo a integração cada vez mais próxima entre Brasil e Argentina, o Ato de Integração Argentina-Brasil é assinado, adotando a decisão de transformar em vínculos permanentes de amizade e cooperação uma integração que consolide a vontade de crescer juntos. São aprovados doze Protocolos que constituem em uma base, e que logo se converte em um verdadeiro programa de integração e cooperação econômica.

O Tratado de Integração, de Cooperação e Desenvolvimento, de 1988, é mais um dos acordos constituídos por Raúl Alfonsín e José Sarney, estabelecendo que o processo de integração econômica deve cristalizar a criação de um Mercado Comum entre os dois países.

Em 16 de março de 1990, os presidentes Carlos Menem e Fernando Collor de Mello reafirmam, com o Ato de Buenos Aires, o estabelecimento de um Mercado Comum, que deverá ser consumado no dia 31 de dezembro de 1994²⁵. Estabelecem também o dever de coordenar as políticas macroeconômicas dos dois países, além de instituir uma diminuição nas tarifas alfandegárias, sendo que tal critério será mais tarde adotado novamente pelo Tratado de Assunção.

Após todos esses pactos, o Acordo de Complementaridade Econômica (ACE 14) é registrado na ALADI, regularizando os acordos bilaterais existentes, constituindo outro rito transcendente no processo de integração, sendo também uma inspiração do programa que adota o Mercosul no Tratado de Assunção²⁶, ou seja, se tornou o antecedente mais direto do Mercosul²⁷.

²⁵ MEIRA, Maria Elisa et al. *O Mercosul no contexto da integração continental*. p. 26.

²⁶ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 48.

²⁷ MEIRA, Maria Elisa et al. *O Mercosul no contexto da integração continental*. p. 26.

1.4 Política externa brasileira

Diretamente interligada com a integração entre países, está a política externa, que no Brasil, durante todo esse período, passou por diversas fases e crises, até que pudéssemos presenciar a concepção atingida na atualidade. Desta forma, uma síntese será apresentada²⁸, com início no regime militar e finalizando com o atual governo Dilma, para que se perceba o tempo e a evolução percorrida por cada governo, assim como suas contribuições para nossa política externa.

No período do regime militar, Ernesto Geisel (1974 a 1979) teve como principais contribuições em seu governo: uma política externa aproximando o Brasil da América Latina, especialmente da Argentina; a ampliação da influência brasileira sobre os pequenos países vizinhos²⁹; a melhora das relações com a Argentina que a muito tempo estava desgastada; a negociação da construção da barragem hidroelétrica de Itaipu, com a assinatura do Acordo Tripartite Argentina-Brasil-Paraguai³⁰; a demonstração aos demais países sul-americanos o interesse brasileiro de se colocar como principal parceiro econômico, abrindo assim um novo nicho de mercado para o Brasil; e a busca de uma posição entre aqueles que ditavam as regras da economia mundial³¹.

João Batista de Oliveira Figueiredo (1979 a 1985) foi o sucessor de Geisel e o último presidente militar brasileiro³². Passou por um período de forte recessão econômica, com altas taxas de juros no mercado internacional, afastando o Brasil da América do Sul, porém, por condições internas parecidas, Argentina e Brasil se reaproximaram³³.

Enquanto os militares estiveram no poder, o Brasil firmou uma posição no fortalecimento dos laços políticos da América, além da busca pelo desenvolvimento, que passava necessariamente pela aproximação com os Estados Unidos da América (EUA), maior potência mundial e ditador das regras econômicas. Neste período, as negociações regionais

²⁸ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 255-269.

²⁹ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **O Mercosul no linear do século XXI. Mercosul: dimensões estratégicas, geopolíticas e geoeconômicas**. São Paulo: Editora Cortez, 2000. p. 28.

³⁰ PEREIRA, Lia Valls. **Tratado de Assunção: resultados e perspectivas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998. p. 14.

³¹ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 256.

³² NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 256.

³³ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **O Mercosul no linear do século XXI. Mercosul: dimensões estratégicas, geopolíticas e geoeconômicas**. p. 28.

brasileiras, especialmente com a Argentina, se aprofundaram, visando sempre a integração com a América do Sul³⁴.

O fim do período militar se deu com a eleição do presidente Tancredo Neves, de forma indireta, ou seja, pelo voto do Colégio Eleitoral, porém ele falece antes mesmo de tomar posse. Assume em seu lugar José Sarney (1985 a 1989), nessa época a base do governo era dividida entre dois partidos, o PMDB e o PFL, ambos financiados pelos militares. Sarney, juntamente com o Ministro da Economia, Dílson Funaro, implantou o Plano Cruzado, congelando preços e salários, substituindo o Cruzeiro pelo Cruzado, aplicando forte controle cambial, visando fortalecer a balança comercial e equilibrar as contas governamentais. Aqui, a Rede Globo foi uma grande aliada, conferindo popularidade ao governo³⁵.

O então Ministro Olavo Setúbal, reafirma a associação com os EUA, afirmando que se tratava da chave para o Brasil entrar no Primeiro Mundo. Com a recessão mundial, o Brasil e a Argentina acabaram se aproximando novamente, por viverem momentos semelhantes em relação à crise da dívida, algo que os deixavam vulneráveis ao FMI e ao Banco Mundial³⁶.

Com a profunda crise, o Brasil foi em busca de parcerias multilaterais como estratégia de crescimento e reconhecimento internacional no campo econômico e científico-tecnológico. No mesmo momento, os EUA tentavam se reafirmar na liderança mundial, diante da crise do socialismo e das dificuldades do Terceiro Mundo, visto que não havia mais diálogo entre o norte e o sul³⁷.

Sarney então se volta de forma eficaz para a América Latina, se reaproximando de Cuba e da endividada Argentina, ressaltando a posição do Brasil em relação aos problemas da América Central, assim com a composição do Grupo de Apoio a Contadora, juntamente com Argentina, Peru e Uruguai³⁸.

³⁴ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 256.

³⁵ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **A política externa brasileira em transição: do desenvolvimento ao neoliberalismo. Relações Internacionais: visões do Brasil e da América Latina**. Brasília: IBRI, 2003. p. 64.

³⁶ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **A política externa brasileira em transição: do desenvolvimento ao neoliberalismo. Relações Internacionais: visões do Brasil e da América Latina**. p. 66.

³⁷ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **A política externa brasileira em transição: do desenvolvimento ao neoliberalismo. Relações Internacionais: visões do Brasil e da América Latina**. p. 66.

³⁸ PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **A política externa do Governo Sarney: A Nova República diante do reordenamento internacional (1985-1990)**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2003. p. 32.

Em 1985 é assinada a Declaração de Iguazu, entre Brasil e Argentina, dando início a uma série de acordos bilaterais, como a Ata de Cooperação e Desenvolvimento Brasil-Argentina em 1988, que previa a criação de um mercado comum entre os dois países³⁹.

Após esse grande avanço na política externa nacional, assume o presidente Fernando Collor de Mello (1990 a 1992), sendo o primeiro presidente eleito pelo voto direto, tendo o apoio da mídia ao seu partido, o PRN⁴⁰.

Collor lança, em seus primeiros meses de governo, o famoso Plano Collor, que acabou por aprofundar a grave crise que assolava a economia nacional. Sua política sofria com o desemprego, com a miséria e com a recessão. Seu objetivo era obter para o Brasil novas tecnologias, promovendo a abertura unilateral da economia, independente da reciprocidade dos países. Pretendia com isso, deter a inflação e melhorar a imagem do Brasil no exterior, porém isso não aconteceu, então Collor elimina as taxas de comércio externo sem os parceiros comerciais fazerem o mesmo, na tentativa de mudar esse cenário⁴¹.

Com essa abertura perigosa do mercado, o Brasil firma uma política internacional não-retributiva, algo que é refletido até hoje. Trazendo capitais externos e com a continuidade do Plano Collor, o Brasil chegou a índices extremos de inflação, o que trouxe à recessão interna e ao desaquecimento da indústria e do comércio, aumentando ainda mais as taxas de desemprego⁴².

Mas é em seu governo que um grande acontecimento advém, a assinatura do Tratado de Assunção, no ano de 1991, dando início a criação político-jurídico do Mercosul, integrando Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Com o início do Mercosul, o Brasil se define como líder do bloco, possuindo a maior economia e o maior parque industrial, teria que dar sustentação aos outros Estados Parte, algo que lhe rendeu frutos, como a inserção no mercado mundial, passando assim a reivindicar com mais força uma vaga entre os países que ditam os rumos da economia e da segurança mundial⁴³.

³⁹ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 259.

⁴⁰ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **A política externa brasileira em transição: do desenvolvimento ao neoliberalismo. Relações Internacionais: visões do Brasil e da América Latina**. p. 72.

⁴¹ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **A política externa brasileira em transição: do desenvolvimento ao neoliberalismo. Relações Internacionais: visões do Brasil e da América Latina**. p. 73.

⁴² NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 260.

⁴³ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 260.

Collor renuncia no ano de 1992 devido ao processo de impeachment iniciado contra ele. Assume interinamente o então vice-presidente Itamar Franco (1992 a 1994), encontrando uma grave crise, agravada pelos resultados do governo passado e pela frustração da aliança com Washington⁴⁴.

Aprimoram-se as relações com os países da América, onde acordos de cooperação e integração foram firmados com quase todos os países, porém de forma bilateral e sem um pensamento de integração regional. Reafirma-se assim a posição de líder dos países sul-americanos e a divergência dos interesses norte-americanos⁴⁵.

É Itamar Franco que assina o Protocolo de Ouro Preto em 1994, viabilizando o poder decisório do Mercosul, dando-lhe personalidade jurídica de direito internacional, também se esforçando para a criação da ALCA, e para uma liderança dentro da Cúpula das Américas⁴⁶.

No ano de 1994, o então Ministro da Fazenda Nacional, Fernando Henrique Cardoso (FHC), implanta o Plano Real, terminando a elevada inflação e estabilizando a moeda, aumentando assim o poder aquisitivo da população⁴⁷. Então, em 1995, é eleito presidente e desempenha fundamental papel internacional, permanecendo no cargo até 2002.

FHC tem, como principal ponto em sua agenda, o Mercosul, além de importantes parcerias bilaterais com os demais países da América do Sul e Central, aumentando assim a base política e econômica brasileira⁴⁸.

Nos anos de 1997, com a crise asiática, e em 1998, com a crise russa, além da frágil economia brasileira, há uma obrigação brasileira em reduzir tarifas e aumentar o valor dólar, ocasionando uma fuga de investimentos estrangeiros e um aumento nas importações, resultando em uma forte crise na indústria nacional⁴⁹.

O Brasil então prioriza a América Latina, com propostas como a criação da Área de Livre Comércio do Sul da América. Para o Brasil, isso era o primeiro passo na criação de um

⁴⁴ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **O Mercosul no linear do século XXI. Mercosul: dimensões estratégicas, geopolíticas e geoeconômicas.** p. 31.

⁴⁵ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana.** p. 261.

⁴⁶ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **A política externa brasileira em transição: do desenvolvimento ao neoliberalismo. Relações Internacionais: visões do Brasil e da América Latina.** p. 75.

⁴⁷ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana.** p. 262.

⁴⁸ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana.** p. 262.

⁴⁹ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana.** p. 263.

bloco econômico com o restante da América, extrapolando as barreiras políticas do já criado e instável Mercosul.

No fim dos anos 90, o Mercosul passa por uma crise, devido ao desaquecimento econômico de seus Estados Parte, levando Brasil e Argentina a tomarem medidas de retaliações comerciais mútuas, acabando por gerar animosidades no bloco⁵⁰. Surge então um novo projeto de integração na América, proposto pelos EUA, a ALCA, que se concretizado, implicaria no fim do Mercosul⁵¹.

Portanto, com o FHC, o Brasil passa por uma evolução significativa em sua economia e em suas relações internacionais, buscando o fortalecimento em suas relações com a América do Sul.

Em 2003 até o ano de 2010 quem governa o país é Luiz Inácio Lula da Silva, trazendo em seu discurso planos para o desenvolvimento do Mercosul, engajando-se na ampliação da política externa brasileira⁵². Lula adota a posição de elevar o país à líder dos países em desenvolvimento, lutando pela igualdade de tratamento com os países desenvolvidos. Também aposta na conquista de um lugar permanente no Conselho de Segurança da ONU, algo difícil de atingir, já que a Argentina também almeja e dispersa os votos sul-americanos⁵³.

Como prioridade política externa, vê a construção de uma América do Sul politicamente estável, próspera e unida, com base em ideais democráticos e de justiça social. O Mercosul se encontra enfraquecido, principalmente pelas crises de seus membros e pelas visões egoístas do significado da integração. Lula entende que a busca conjunta por soluções entre os países vizinhos e uma aproximação com os EUA e os demais países desenvolvidos é o sucesso da política exterior⁵⁴.

Além de se comportar como líder dos países em desenvolvimento, a condição de guia da América do Sul e da concentração dos esforços brasileiros no desenvolvimento do Mercosul é de suma importância, pois o Brasil deve estar atento e auxiliar seus sócios⁵⁵.

⁵⁰ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 263.

⁵¹ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **A política externa brasileira em transição: do desenvolvimento ao neoliberalismo. Relações Internacionais: visões do Brasil e da América Latina**. p. 99.

⁵² ALMEIDA, Paulo Roberto de. Política de integração regional no governo Lula. **Revista do Programa de Mestrado em Direito UniCEUB**. v.2, n.1 – jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32683-40148-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2012.

⁵³ SILVA, Luis Inácio Lula da. **Discurso de Posse do Presidente Luis Inácio Lula da Silva**. Disponível em: <http://www.fiec.org.br/artigos/temas/discurso_de_posse_do_presidente_Luiz_Inacio_Lula_da_Silva.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

⁵⁴ SILVA, Luis Inácio Lula da. **Discurso de Posse do Presidente Luis Inácio Lula da Silva**.

⁵⁵ SILVA, Luis Inácio Lula da. **Discurso de Posse do Presidente Luis Inácio Lula da Silva**.

Porém, o objetivo de inserção do Brasil no mundo ocasionou certo desconforto por parte dos países do Mercosul, em especial da Argentina⁵⁶. Em 2006, Brasil e Argentina entram em confronto diplomático, pela questão da dívida externa da Argentina, acreditando que o Mercosul não estava protegendo seus sócios⁵⁷.

A crise interna do Mercosul aumenta na medida em que o Brasil propõe a eliminação da dupla tarifa externa comum aos produtos de fora do bloco, que entram pelo Paraguai e Uruguai, tendo o Brasil como destino final. Paraguai e Uruguai não concordam com tal proposta, sentindo-se menosprezados por seus sócios mais desenvolvidos, ao mesmo tempo que a Argentina teme que a entrada de produtos de fora do Mercosul deixe instável a economia e a produção interna⁵⁸.

Outra questão que ficou em pauta foi a entrada da Venezuela no bloco, principalmente pelos pronunciamentos feitos pelo presidente Hugo Chávez em ataque aos Estados Parte, e pelas exigências feitas por ele, especialmente em relação a privilégios na adoção da TEC, além da posição contrária do Paraguai à entrada sua no bloco⁵⁹.

Em seu mandato, mais precisamente no ano de 2007, foi instaurado o Parlamento do Mercosul, em Montevidéu, que tem o papel de absorver os anseios e preocupações dos diversos setores da sociedade civil e dos Estados Parte, além de harmonizar suas legislações.

O segundo mandato do presidente Lula tem como principal foco o fortalecimento do Brasil como membro do Mercosul, trazendo-lhe assim uma amplitude na política mundial e uma inserção veemente em organismos multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a ONU, especialmente em seu conselho de segurança⁶⁰.

Em relação à Argentina, o Brasil nunca esteve tão estreitamente relacionado, prejudicando assim o Mercosul, pois os menores, Paraguai e Uruguai, foram esquecidos pelos maiores. O Brasil também virou as costas para o conflito entre argentinos e uruguaios sobre a instalação de fábricas de celulose no Rio Uruguai, dizendo tratar-se de uma controvérsia bilateral e assim deveria ser resolvida. Tal atitude é completamente contrária ao exercício da

⁵⁶ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 266.

⁵⁷ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Política de integração regional no governo Lula. **Revista do Programa de Mestrado em Direito UniCEUB**.

⁵⁸ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 267.

⁵⁹ BBC Brasil. **Venezuela no Mercosul não passaria hoje, diz senador**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/07/070629_venezuelacongressodb.shtml>. Acesso em 15 set. 2012.

⁶⁰ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 269.

posição de líder da América Latina levantada por Lula, pois o conflito acontece dentro do bloco, inclusive o rio em questão, nasce em território brasileiro⁶¹.

Por fim, em 2011 até a presente data, a atual presidenta do Brasil é Dilma Rousseff, que teve em seu começo de governo uma alta inflação. Como resposta inicial, diminui o crédito no mercado com a elevação da taxa de juros⁶².

Dilma também estreitou os laços com a China, principalmente com acordos comerciais entre empresas brasileiras com o país asiático⁶³. Também obteve importantes discussões no âmbito do Mercosul, aproximando-se mais da Argentina, buscando maior integração comercial e incentivando a integração produtiva, pela transferência de unidades produtivas de grandes empresas brasileiras para o país vizinho⁶⁴.

Porém, é em seu governo que uma grande discussão, ainda em fase inicial, toma corpo. O único motivo que barrava a oficialização da Venezuela como Estado Parte pleno do Mercosul era o Paraguai⁶⁵, no entanto, com a suspensão do país do Mercosul, pelo motivo de haverem as eleições paraguaias desrespeitado a democracia do país⁶⁶, o Mercosul, por intermédio de seus Estados Parte, oficializam a entrada da Venezuela ao bloco⁶⁷. Isso acarretará muitas discussões e impasses a uma organização já turbulenta e sem muitos objetivos alcançados⁶⁸, inclusive já gerou um pedido do Paraguai ao TPR⁶⁹, e em recente discurso do então presidente eleito, Frederico Franco, uma possível representação do país à ONU será a próxima etapa⁷⁰.

⁶¹ NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. p. 269.

⁶² VALOR ECONÔMICO. **No Governo Dilma piora a relação entre alta do PIB e inflação**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/spe/publicacoes/destaques/valor%2016nov2011.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2012.

⁶³ ESTADÃO. **Na China, Dilma busca investimentos em tecnologia e infraestrutura**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,na-china-dilma-busca-investimentos-em-tecnologia-e-infraestrutura,62133,0.htm>>. Acesso em 15 set. 2012.

⁶⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. **Aproximação com a Argentina marca primeiro ano de gestão de Dilma**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1027992-aproximacao-com-a-argentina-marca-primeiro-ano-de-gestao-de-dilma.shtml>>. Acesso em 15 set. 2012.

⁶⁵ G1. **Senado do Paraguai rejeita entrada da Venezuela no Mercosul**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/08/senado-paraguaio-rejeita-ingresso-da-venezuela-no-mercosul.html>>. Acesso em: 30 set 2012.

⁶⁶ JORNAL DO BRASIL. **Franco diz que eleições não encerram suspensão do Paraguai do Mercosul**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2012/09/27/franco-diz-que-eleicoes-nao-encerram-suspensao-do-paraguaio-do-mercosul>>. Acesso em: 30 set. 2012.

⁶⁷ BBC BRASIL. **Sem Paraguai, Mercosul oficializa entrada da Venezuela**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/07/120731_mercosul_venezuela_jf.shtml>. Acesso em: 30 set 2012.

⁶⁸ BBC BRASIL. **Adesão da Venezuela ao Mercosul ainda pode ser contestada juridicamente**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/07/120730_venezuela_mercosul_tribunal_mc_ac.shtml>. Acesso em: 30 set 2012.

⁶⁹ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**. Disponível em: <http://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2012_pt.pdf>. Acesso em: 07 out. 2012.

⁷⁰ EXAME. **Franco acusa Mercosul de tutelar a democracia paraguaia**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/franco-acusa-mercosul-de-tutelar-a-democracia-paraguaia>>. Acesso em: 30 set. 2012.

1.5 O Mercosul e sua estrutura

É com todas essas complicações e adversidades encontradas que surge o bloco Mercosul, mais especificamente no dia 26 de março de 1991, quando os presidentes da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai assinam a *Acta de Asunción*⁷¹, também conhecida como Tratado de Assunção, ou Tratado do Mercosul, entrando em vigor no mesmo ano. Tendo como objetivo a busca de uma melhor posição de países de uma mesma região no comércio mundial, e está aberto à adesão de qualquer membro da ALADI⁷².

O Mercosul surge como uma superação dos fracassos anteriores de tentativas de integrações, tendo como centro, o aspecto econômico, porém não deixando de lado a resolução de conflitos comerciais, a criação de programas de políticas de integração, a revisão e modificação de pautas bilaterais, além dos interesses setoriais visando projetos⁷³.

Desde o dia que entrou em vigor, até o ano de 1994, o Mercosul viveu um período de transição, que foi encerrado pela assinatura do Protocolo de Ouro Preto, celebrado em 17 de dezembro de 1994, incorporado à ordem jurídica brasileira no dia 9 de maio de 1996 pelo Decreto N° 1.901⁷⁴ e concedendo ao Mercosul personalidade jurídica internacional⁷⁵.

Além dos países que assinaram o Tratado, o Mercosul, tem em processo de adesão, a Venezuela, que com a suspensão do Paraguai do Mercosul, acabou por se oficializada a sua entrada ao bloco⁷⁶, mas ainda originará muitas discussões⁷⁷. Também possui como seus Estados Associados: a Bolívia; o Chile; a Colômbia; o Equador; e o Peru⁷⁸.

Diversos são os tratados, protocolos, acordos e memorandos no âmbito do Mercosul, que, em Maio de 2012, chegou ao número de 131⁷⁹, entre vigentes e não vigentes, que estão depositados no Paraguai, e desde Junho de 2012 serão depositados na Secretaria do Mercosul, já sendo 6 no total, até o momento⁸⁰. Assim, se torna impossível relatar todos esses

⁷¹ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 49.

⁷² BASSO, Maristela (org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*. p. 17.

⁷³ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 51.

⁷⁴ BRASIL. Decreto N° 1.901, de 9 de maio de 1996. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=143399>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

⁷⁵ BASSO, Maristela (org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros*. p. 18.

⁷⁶ BBC BRASIL. *Sem Paraguai, Mercosul oficializa entrada da Venezuela*.

⁷⁷ BBC BRASIL. *Adesão da Venezuela ao Mercosul ainda pode ser contestada juridicamente*.

⁷⁸ BRASIL. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

⁷⁹ MERCOSUL. *Tratados, Protocolos y Acuerdos*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/t_ligaenmarco.jsp?contentid=4823&site=1&channel=secretaria>. Acesso em: 07 out. 2012.

⁸⁰ MERCOSUL. *Tratados, Protocolos y Acuerdos*.

documentos, portanto, serão abordados aqui, o Tratado de Assunção, que cria a estrutura do bloco e os Protocolos de Brasília, que institui o Sistema de Solução de Controvérsias, de Ouro Preto, que altera a estrutura do Mercosul, criando novos órgãos, e de Olivos, que institui o TPR.

A estrutura do Tratado de Assunção consta de um texto principal e cinco anexos, além de um preâmbulo e seis capítulos⁸¹.

Primeiramente, vem identificar interesses comuns⁸², funcionando com a ideia central de que seus membros estão dispostos a subordinarem seus interesses nacionais e suas próprias hierarquias de valores. Esses interesses têm como elementos: o desenvolvimento econômico da América Latina; a busca de uma maior autonomia diante da atual ordem internacional; alcançar um desenvolvimento com justiça social; e promover um desenvolvimento harmônico e equilibrado.

Por segundo, vem relatar os objetivos comuns⁸³, implicando em um espaço comum de livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, apontando a eliminação de tarifas alfandegárias que restrinjam tal circulação, além de, o estabelecimento de uma tarifa externa comum, uma política externa comum e posições coordenadas em foros regionais e internacionais. Porém, para tudo isso acontecer é necessário a harmonização das legislações dos membros.

Também consta com uma estrutura institucional⁸⁴, com poderes próprios, distintos de cada Estado Parte. Durante a etapa transitória do Tratado de Assunção, a índole e a envergadura estiveram presentes, propondo assim uma superação do estágio de mera cooperação internacional para ingressar na etapa da integração.

Quanto a seus órgãos, houve a seguinte divisão⁸⁵: Conselho Mercado Comum (CMC), sendo órgão superior do Mercosul, responsável pela condução política e pela tomada de decisões que assegurem o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercosul. Integram os Ministros das Relações Exteriores e da

⁸¹ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 49-79.

⁸² KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 58.

⁸³ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 59.

⁸⁴ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 60.

⁸⁵ MERCOSUL. *Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. Disponível em:

<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Tratado%20Asunción_PT.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

Economia de cada país sócio, onde a presidência é rotativa, por ordem alfabética e muda a cada seis meses⁸⁶.

Seguiu-se com o Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do Mercosul. É coordenado pelos Ministros das Relações Exteriores, da Economia ou seus equivalentes, e representantes dos Presidentes dos Bancos Centrais de cada país. Tem como principais funções⁸⁷: velar o cumprimento do tratado, de seus protocolos e acordos; tomar as medidas necessárias para o cumprimento das decisões adotadas pelo CMC; além de criar, modificar ou suprimir órgãos internos.

Da mesma forma, instituiu-se uma Secretaria Administrativa, com sede em Montevideu⁸⁸, atuando como ente de custódia de toda documentação da associação regional, além de comunicar as atividades que efetuem o desenvolvimento das negociações, evitando assim, a desinformação⁸⁹.

Criou-se os Subgrupos de Trabalho (SGT), que estão facultados para solicitar a constituição de comissões ou grupos de pesquisas, em alguns casos *Ad Hoc*⁹⁰, realizando-as em duas etapas⁹¹: a primeira, preparatória e com a participação do setor privado; e a segunda, decisória, com participação exclusiva de funcionários públicos. Sendo que os representantes do setor privado somente poderiam fazer sugestões, porém não decidem nada. Também possuem comissões destinadas a otimização dos resultados em relação as atividades a se desenvolver, como por exemplo, a comissão de seguros⁹².

Da mesma forma as Reuniões Especializadas, que podem ser convocadas para auxiliar na tarefa executiva⁹³. Durante a etapa de transição realizou-se as Reuniões Especializadas de Turismo, de Meio Ambiente, de Ciência e Tecnologia e de Cultura⁹⁴.

Além desses, outros órgãos auxiliares, porém subordinados ao GMC também foram criados⁹⁵, como o Comitê de Cooperação Técnica, voltado à cooperação internacional, tendo como exemplo o Banco Interamericano de Desenvolvimento; o Grupo sobre Aspectos Institucionais, que estuda os temas inclusos no artigo 18 do Tratado de Assunção, de cunho

⁸⁶ FIGUEIRAS, Marcos Simão. **Mercosul no Contexto Latino-americano**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 28.

⁸⁷ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 63.

⁸⁸ QUADROS, João Carlos Maciel; KUNZLER, Jacob Paulo. **Mercosul e o mercado internacional**. 2. ed. Porto Alegre: Ortiz, 1995. p. 197.

⁸⁹ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 64.

⁹⁰ FIGUEIRAS, Marcos Simão. **Mercosul no Contexto Latino-americano**. p. 36.

⁹¹ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 65.

⁹² KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 65.

⁹³ FIGUEIRAS, Marcos Simão. **Mercosul no Contexto Latino-americano**. p. 37.

⁹⁴ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 67.

⁹⁵ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 68-71.

meramente interno da instituição Mercosul; e o Grupo *Ad Hoc* Mercosul-ALADI, que tem como fim negociar acordos entre os Estados Parte com outros membros da ALADI.

Com a função de receber reclamações de particulares que se considerem afetados por qualquer Estado Parte, de medidas legais ou administrativas que resultem em restrição ou discriminação, foi criada a Seção Nacional do GMC⁹⁶.

A Comissão Parlamentar Conjunta foi instituída com o objetivo de estudar os projetos de acordos específicos negociados pelos Estados Parte, antes de serem mandados a seus respectivos Congressos, lembrando que não possui capacidade decisória, ou seja, somente faz o elo entre o Conselho e o Grupo do Mercosul com os parlamentos nacionais⁹⁷.

Por último, foi instituído um Sistema de Consenso para a Tomada de Decisões, tratando-se de uma organização incipiente, onde o consenso é uma via que se adéqua para a preservação dos direitos das partes. Do mesmo modo, a Reunião de Ministros, que institui reuniões de Ministros de diversas áreas, evidenciando que o Mercosul não se limita a assuntos econômicos, mas também educacionais e culturais⁹⁸.

Foram incluídos alguns anexos no Tratado de Assunção, que abordam certas questões, das quais é importante citá-las para uma segurança política ao projeto.

São eles⁹⁹: no anexo I, o Programa de Liberação Comercial, responsável pela eliminação de agravantes e das barreiras não-tarifárias que se aplicam entre os Estados Parte; no anexo II, o Registro de Origem, pois com a adoção de uma tarifa externa comum é necessário a criação de um programa de procedimentos de registro dos produtos em sua origem, podendo assim identificar o país de origem dos produtos comercializados; no anexo III, a Solução de Controvérsias, que trabalha em resolver os problemas criados por conflitos, que será abordado em um capítulo próprio devido à sua grande importância jurídica para o Mercosul; no anexo IV, o Regime de Salvaguarda, pois com essas cláusulas, um Estado Parte prejudicado pela excessiva importação de um produto de outro Estado Parte, em um período curto de tempo, pode se interpor; e no anexo V, os Subgrupos de Trabalho do GMC, que estabelece subgrupos de trabalho que devem constituir o GMC em relação aos efeitos de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais, alguns já citados anteriormente.

⁹⁶ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 72.

⁹⁷ FIGUEIRAS, Marcos Simão. *Mercosul no Contexto Latino-americano*. p. 35-36.

⁹⁸ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 77-79.

⁹⁹ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 73-77.

Em 17 de dezembro de 1991, na capital brasileira, o Protocolo de Brasília é firmado¹⁰⁰. É o responsável por criar o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul e, por se tratar do tema específico deste trabalho, será esmiuçado no Capítulo 2, que é reservado especialmente às controvérsias do Mercosul.

Mais tarde, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1994, na cidade de Ouro Preto, Brasil, se firma o *Protocolo Adicional al Tratado de Asunción*, também conhecido como Protocolo de Ouro Preto, confirmando a constituição de um sistema integrado do Mercosul¹⁰¹. Esse protocolo determina a estrutura institucional definitiva dos órgãos administrativos do Mercosul, além de instituí-lo como personalidade jurídica internacional¹⁰². Nasce como parte integrante do Tratado de Assunção.

Em seu segundo capítulo, o Protocolo de Ouro Preto determina a qualidade do Mercosul como órgão de personalidade jurídica¹⁰³ e, na estrutura organizacional, mantém-se os mesmos órgão criados com o Tratado de Assunção, porém com o acréscimo de mais alguns.

Segue a lista: a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), instituída com a missão de assistir o GMC, ao qual é subordinada, estando autorizada a adotar direções e realizar propostas dentro de sua competência, coordenada pelos Ministros de Relações Exteriores dos Estados Parte¹⁰⁴; e o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), órgão de representação dos setores econômicos e sociais dos Estados Parte, com funções consultivas e se manifestando mediante recomendações da GMC¹⁰⁵.

É no âmbito do Protocolo de Ouro Preto, que a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM) é institucionalizada, como um órgão de apoio operativo. Criam-se também instrumentos normativos para as Reuniões do Mercosul, como normas criadas no período de transição e continuam a elaborar regras que contribuam ao desenvolvimento do sistema¹⁰⁶.

¹⁰⁰ MERCOSUL. **Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/portalmDIC/arquivos/dwnl_1198146219.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2011. p.1.

¹⁰¹ MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto: protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Ouro%20Preto_PT.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁰² KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 79-101.

¹⁰³ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 85.

¹⁰⁴ FIGUEIRAS, Marcos Simão. *Mercosul no Contexto Latino-americano*. p. 39-40.

¹⁰⁵ FIGUEIRAS, Marcos Simão. *Mercosul no Contexto Latino-americano*. p. 43.

¹⁰⁶ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 97.

Tais instrumentos são¹⁰⁷: O Regime de Adequação, criado como um mecanismo de tratamento tarifário para o comércio intra-Mercosul, consistindo em admitir um prazo final para a eliminação total das tarifas. No caso do Brasil e Argentina foi quatro anos, e do Paraguai e Uruguai cinco, contados a partir de primeiro de janeiro de 1995; e a Tarifa Externa Comum (TEC), que se trata de um instrumento prioritário para a confirmação do Mercosul, pois incentiva a competitividade externa dos Estados Parte e denota a necessidade de uma definição em matéria de tarifa externa.

Por fim, em 18 de fevereiro de 2002, os presidentes dos Estados Parte do Mercosul, se reuniram na cidade de Olivos, na Argentina, para firmar o novo Protocolo de Solução de Controvérsias do Mercosul, chamado de Protocolo de Olivos¹⁰⁸, que derroga expressamente o sistema anterior, previsto no Protocolo de Brasília e cria o TPR, que também será detalhado no capítulo seguinte.

¹⁰⁷ KLOR, Adriana Dreyzin de. *El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. p. 99-100.

¹⁰⁸ MERCOSUL. **Protocolo de Olivos: para a solução de controvérsias no Mercosul**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Protocolo%20Olivos_PT.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2011. p. 1.

2 SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul foi criado de forma transitória, permanecendo em vigência até a conformação do sistema definitivo de solução de controvérsias do Mercosul, previsto no Anexo III do Tratado de Assunção¹⁰⁹. O Protocolo de Brasília previu¹¹⁰, em sua redação, a solução de controvérsias de três formas, sendo elas: a negociação direta, onde os Estados Parte buscam a obtenção de um acordo que solucione a controvérsia; a mediação, que deve ser presidida pelo Grupo Mercado Comum (GMC), onde os Estados envolvidos apresentam suas alegações, que deverá ser finalizada com uma recomendação do GMC aos Estados, mas de caráter não vinculativo; por fim, o procedimento arbitral, através de um Tribunal *Ad Hoc*¹¹¹.

O Protocolo de Brasília seguiu na mesma linha do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio¹¹². Desde o início do funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias estabelecido pelo Protocolo de Brasília, que entrou em vigência em 16 de julho de 1993, emitindo dez laudos através da sua jurisprudência.

Em 18 de fevereiro de 2002, os presidentes dos Estados Parte do Mercosul, se reuniram no palácio presidencial argentino, na cidade de Olivos, para firmar o novo Protocolo de Solução de Controvérsias do Mercosul, chamado de Protocolo de Olivos¹¹³, que derroga expressamente o sistema anterior, previsto no Protocolo de Brasília¹¹⁴.

O Protocolo de Olivos segue em sua generalidade o Protocolo de Brasília, porém introduz algumas modificações importantes, sendo as principais referentes aos tipos de controvérsias, procedimentos jurisdicionais, laudos arbitrais, medidas de compensação, mecanismos especiais e disposições gerais¹¹⁵.

¹⁰⁹ CONZENDEY, Carlos M; BENJAMIN, Daniela A. Laudos arbitrais no marco do Protocolo de Brasília: a construção jurídica do processo de integração. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003. p. 13.

¹¹⁰ MERCOSUL. **Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias**. p.1.

¹¹¹ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 91.

¹¹² MAGALHÃES, José Carlos de. Os laudos arbitrais proferidos com base no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003. p. 72.

¹¹³ MERCOSUL. **Protocolo de Olivos: para a solução de controvérsias no Mercosul**. p. 1.

¹¹⁴ BARRAL, Welber. As inovações processuais do Protocolo de Olivos. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003. p. 233.

¹¹⁵ RIPOLL, Roberto Puceiro. *El Protocolo de Olivos: sus reformas esenciales y su significado en el regimen de solución de controversias del Mercosur*. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003. p. 189.

A mais importante introdução do Protocolo de Olivos, referente a este trabalho, é a regulamentação do Tribunal Permanente de Revisão, que será abordado mais especificamente a seguir.

No âmbito do atual Protocolo de Olivos, foram emitidos dois laudos do Tribunal *Ad Hoc*, totalizando doze laudos. Além dos seis laudos do Tribunal Permanente de Revisão, que serão incorporados aos laudos principais, para gerar um maior entendimento do progresso da controvérsia.

2.1 Tribunais *Ad Hoc*

O Tribunal Arbitral *Ad Hoc* é composto de três árbitros, esses escolhidos de uma lista prévia de dez, selecionados anteriormente por cada Estado Parte e, devidamente, registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul. Com a arbitragem já requerida por um Estado, cada um dos Estados envolvidos indica um árbitro de sua lista¹¹⁶, o terceiro, que deterá a função de Presidente do Tribunal, deve ser escolhido, de comum acordo, dentre os árbitros de nacionalidade diversa à dos Estados litigantes, devendo ele compor também a lista geral de árbitros¹¹⁷.

Após a nomeação dos árbitros, o Tribunal escolhe sua sede em um dos territórios pertencentes aos Estados Parte, tendo ele poderes para ditar medidas provisórias no decorrer do laudo. Tais ações são comprometidas pelos Estados, assim como a do laudo final¹¹⁸.

Como fontes de direito, o Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, se baseará: no Tratado de Assunção; nos acordos celebrados no âmbito do Tratado; nas Decisões do Conselho Mercado Comum; nas Diretivas da Comissão de Comércio; nos princípios e disposições de direito internacional; além da equidade, desde que expressamente autorizado pelas partes no início do procedimento¹¹⁹.

¹¹⁶ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades**. p. 92.

¹¹⁷ NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem internacional: mecanismos de solução de conflitos entre estados**. p.99.

¹¹⁸ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades**. p. 93.

¹¹⁹ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades**. p. 93.

Referente às funções do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* podemos citar: conhecer e resolver as matérias de controvérsias que se surjam entre os Estados Parte e, através deles, dos particulares; ditar medidas provisórias; emitir Recursos de Esclarecimento; resolver divergências sobre o cumprimento dos laudos; e se pronunciar sobre as medidas compensatórias adotadas pelo Estado Parte beneficiado na controvérsia¹²⁰.

2.2 Tribunal Permanente de Revisão

Criado pelo Protocolo de Olivos, o Tribunal Permanente de Revisão é competente para analisar, em grau de recurso, os laudos proferidos pelos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc*¹²¹. A criação do Tribunal Permanente de Revisão constitui, sem dúvida, na maior inovação que trouxe o Protocolo de Olivos¹²².

O Tribunal Permanente de Revisão é composto por cinco árbitros, designados pelos quatro Estados Parte, sendo que o quinto será escolhido, por consenso, dentre todos aqueles árbitros indicados para a composição do Tribunal¹²³.

Referente às funções do Tribunal Permanente de Revisão, pode-se notar, como um órgão criado para julgar e decidir as matérias sobre: pareceres consultivos, que poderão ser solicitadas por todos os Estados Parte atuando conjuntamente, os órgãos de tomadas de decisões do Mercosul, os tribunais superiores dos Estados Parte e o Parlamento do Mercosul; revisão contra o laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* requerido por qualquer uma das partes; atuação em uma única instância em caso de controvérsia; casos em os Estados Parte ativem o procedimento estabelecido para as medidas excepcionais de urgência¹²⁴.

As opiniões consultivas, criadas pelo Protocolo de Olivos, de competência do TPR, não são obrigatórias nem vinculantes. Até o presente momento, foram realizados três pedidos de pareceres, sendo um do Paraguai e dois do Uruguai, e de acordo com o Artigo 1º da Decisão CMC N ° 02/07, cada Tribunal Superior de Justiça dos Estados Parte, dentro de suas

¹²⁰ MERCOSUL. *Sistema de Solución de Controversias*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=374&site=1&channel=secretaria&seccion=6>. Acesso em 05 mai. 2011.

¹²¹ NOHMI, Antônio Marcos. *Arbitragem internacional: mecanismos de solução de conflitos entre estados*. p.90.

¹²² ZALDUENDO, Susana Czar de. *El Protocolo de Olivos y la interpretación uniforme de la normativa mercosur*. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Solução de Controvérsias no Mercosul*. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003. p. 220.

¹²³ NOHMI, Antônio Marcos. *Arbitragem internacional: mecanismos de solução de conflitos entre estados*. p.109.

¹²⁴ MERCOSUL. *Sistema de Solución de Controversias*.

respectivas jurisdições, devem estabelecer as regras de procedimento interno para solicitar pareceres consultivos. Contudo, o Brasil foi o único Estado Parte que ainda não regulamentou tal procedimento em seu ordenamento¹²⁵.

2.3 Laudos Arbitrais

O Laudo Arbitral é “o instrumento pelo qual os árbitros profêrem a decisão que resolve o litígio a eles submetido, de maneira definitiva e obrigatória”¹²⁶.

Os laudos emitidos pelos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* e pelo Tribunal Permanente de Revisão são obrigatórios para os Estados Parte, uma vez que na controvérsia haja o caráter de coisa julgada¹²⁷.

Até o presente momento foram emitidos doze laudos do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, além de outros seis do Tribunal Permanente de Revisão que, como referido anteriormente, serão tratados conjuntamente aos seus casos, para dar maior entendimento no processo.

2.3.1 Caso das medidas restritivas ao comércio recíproco

Em janeiro de 1997, o Brasil implanta um novo modelo de licenciamento para importações, passando a adotar dois procedimentos, o licenciamento automático (LA) e o licenciamento não automático (LNA). Ocorre que, para a Argentina, tais procedimentos acabaram a submetê-la a piores condições de acesso ao mercado brasileiro, dificultados especialmente por exigências fitossanitárias¹²⁸.

Assim, o primeiro laudo arbitral do Tribunal *Ad Hoc*, regido pelo Protocolo de Brasília, tratou da aplicação de medidas restritivas ao comércio recíproco entre a República

¹²⁵ MERCOSUL. *Sistema de Solución de Controversias*.

¹²⁶ LEE, João Bosco. *Arbitragem comercial nos países do Mercosul*. Curitiba, PR: Juruá, 2002. p. 182.

¹²⁷ MERCOSUL. *Sistema de Solución de Controversias*.

¹²⁸ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I**. p. 7-8.

Argentina (parte autora) e a República Federativa do Brasil (parte ré), sendo instalado na cidade de Montevideu, no Uruguai, em 28 de abril de 1999¹²⁹.

O laudo versou sobre os Comunicados N° 37 de 17 de dezembro de 1997 e N° 7 de 20 de fevereiro de 1998 do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), que trata das operações sujeitas a licenciamento não automático, vinculada à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) do Brasil¹³⁰.

Levando em consideração todas as razões expostas no laudo¹³¹, e principalmente o Programa de Liberação Comercial (Anexo I) do Tratado de Assunção, que trata da eliminação das restrições aplicadas ao comércio recíproco¹³², e as Decisões N° 3/94 e N° 17/97 (restrições não tarifárias) do Conselho do Mercado Comum (CMC)¹³³, assim, o Tribunal Arbitral *Ad Hoc* acabou por acolher parcialmente a reclamação argentina¹³⁴.

Como parte derrotada neste laudo, o Brasil acatou por modificar as regulamentações discutidas conforme decisão do Tribunal¹³⁵, sendo assim ambos os comunicados versados nesse laudo foram revogados pela Portaria SECEX N° 17/2003¹³⁶.

Esse primeiro laudo foi de extrema importância, pois acabou servindo como marco interpretativo dos futuros laudos, estabelecendo uma linha argumentativa dos princípios e normas relativos ao Mercosul, levando em conta que os árbitros não são sempre os mesmos¹³⁷.

¹²⁹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/I%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1

¹³⁰ BRASIL. **Comunicado DECEX N° 37, de 17 de dezembro de 1997 e Comunicado DECEX N° 7, de 20 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/sitio/legislacao/outros/comDecex/comdec_n37.php>. Acesso em: 11 mai. 2011; e: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/legislacao/comdecex/1998/comdecex07_1998.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p.1.

¹³¹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I**. p. 13-24.

¹³² MERCOSUL. **Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. p. 7.

¹³³ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão N° 3/94 e Decisão N° 17/97**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/ES/CMC_DEC_1994-003_ES_Restricciones%20No%20Arancelarias.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1; e: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/ES/Dec_017_097_.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹³⁴ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I**. p. 26.

¹³⁵ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I**. p. 26.

¹³⁶ BRASIL. **Portaria SECEX N° 17, de 1° de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/legislacao/portarias/secex/2003/prtSECEX17_2003.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 12.

¹³⁷ ARAÚJO, Nádia de. Controvérsias Comerciais Internacionais: os princípios do DCI e os laudos do Mercosul. **Revista de Direito Internacional e Econômico**, Porto Alegre, 2005. p. 78.

2.3.2 Caso da carne de porco

A partir de 1991, o Brasil começa a adotar diversas medidas para impulsionar as exportações, criando assim, alguns mecanismos de incentivo aos produtores, como: o sistema de regulação de estoque de milho realizado pelo CONAB; o Programa de Financiamento de Exportações (PROEX); o Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) e o Adiantamento de Contrato de Exportação (ACE). No entanto, a Argentina acreditou se tratar de subsídios agrícolas que beneficiariam as exportações de carne de porco brasileiras, que segundo ela, seriam proibidas e violariam decisões do GMC¹³⁸.

Desta forma, o segundo laudo cuidou dos subsídios fornecidos pelo Brasil à produção e exportação de carne de porco, tendo a República Argentina como parte reclamante, e a República Federativa do Brasil como parte reclamada, foi instalado em 27 de setembro de 1999, na cidade de Assunção no Paraguai e¹³⁹, pela primeira vez foi interposto o Recurso de Esclarecimento, pela Argentina, em 27 de dezembro de 1999, assim, o Tribunal se reuniu, na cidade de Buenos Aires, para apreciar tal pedido, que não mudou da decisão inicial¹⁴⁰.

O Tribunal, então, decidiu não acolher a reclamação argentina referente aos subsídios brasileiros à produção e exportação de carne de porco¹⁴¹, tendo como bases principais o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio (OMC), que trata da caracterização de um subsídio prejudicial às relações de comércio internacional e de como este pode ser combatido¹⁴², e a Decisão Nº 10/94 do CMC, que faz relação à harmonização para a aplicação e utilização de incentivos às exportações pelos países integrantes do Mercosul¹⁴³. Assim, somente reconheceu procedente, a reclamação em relação à utilização do Programa de Financiamento para Exportações (PROEX), pelo Brasil, declarando que somente poderão ser objeto de financiamento PROEX as exportações com destino Mercosul que envolvam bens de capital a longo prazo e que observem as condições de

¹³⁸ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral II**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/II%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p.4-9.

¹³⁹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral II**. p. 1.

¹⁴⁰ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral II**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/II%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1-2.

¹⁴¹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral II**. p. 36.

¹⁴² OMC. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: <<http://www.unctad.org/en/docs/poditccomd23.en.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 3-7.

¹⁴³ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão Nº 10/94**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/CMC_DEC_1994-010_PT_HarmoIncentiExportações.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

prazo e de taxas de juros compatíveis com aquelas aceitas internacionalmente em operações equivalentes¹⁴⁴.

Através da Portaria Nº 375 de 21 de dezembro de 1999, mais especificamente no Artigo 1º §3º, o Brasil modifica suas condições de financiamento do PROEX conforme a decisão do Tribunal, enquadrando assim os países membros do Mercosul¹⁴⁵.

2.3.3 Caso dos têxteis

No ano de 1999, o Ministério da Economia, Obras e Serviços Públicos da Argentina adota a Resolução Nº 861, criando cotas sobre produtos têxteis de algodão oriundo do Brasil, com o objetivo de desacelerar a entrada destes itens no país, que estavam prejudicando a indústria nacional. O Brasil viu essas cotas como uma discriminação, pois somente tratava de artigos de origem brasileira¹⁴⁶.

Assim sendo, o terceiro laudo tratou sobre a aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis em função da Resolução Nº 861/99 do Ministério da Economia, Obras e Serviços Públicos da Argentina, tendo a República Federativa do Brasil como parte reclamante, e a República Argentina como parte reclamada¹⁴⁷.

O Tribunal foi instalado em 10 de março de 2000, em Colônia, no Uruguai, tendo, então, o segundo Recurso de Esclarecimento interposto pela Argentina, assim, no dia 07 de abril de 2000 o Tribunal deliberou sobre o esclarecimento, não mudando sua decisão¹⁴⁸.

Foi conforme os Artigos 1º e 5º do Anexo IV do Tratado de Assunção que a decisão do tribunal foi formulada¹⁴⁹, pois nesses artigos rege uma proibição geral sobre a aplicação de salvaguardas ao comércio intra-zona, que somente poderá ser excetuada por meio de uma norma específica dentro do sistema Mercosul que legitime a imposição de salvaguardas aos

¹⁴⁴ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral II**, p. 36-37.

¹⁴⁵ BRASIL. **Portaria Nº 375, de 21 de dezembro de 1999**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1196959495.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁴⁶ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral III**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/III%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 2.

¹⁴⁷ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral III**, p. 1.

¹⁴⁸ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral III**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/III%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>.

Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1-4.

¹⁴⁹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral III**, p. 31.

produtos têxteis¹⁵⁰, e conseqüentemente o Tribunal acolhe a reclamação brasileira¹⁵¹.

Após a decisão do Tribunal, a Resolução Nº 861/99 foi extinta pela Resolução do Ministério da Economia (ME) Nº 265/00, extinguindo a medida de salvaguarda referente aos produtos têxteis¹⁵².

2.3.4 Caso dos frangos

A Argentina, por intermédio de seu Ministério da Economia, publica a Resolução Nº 574/00, cuidando de medidas antidumping contra frangos inteiros de origem brasileira, uma forma de se autodefender de dumpings brasileiros. Tais medidas resultaram em uma diminuição de mais de 20% do volume de frangos exportados do Brasil para a Argentina. Para o Brasil, essas ações não deveriam ser tomadas de forma unilateral, mas sim, através de um pedido ao GMC e posteriormente ao Tribunal *Ad Hoc*, e somente depois de uma investigação de que realmente se trata de dumping¹⁵³.

Deste modo, o quarto laudo versou sobre a aplicação de medidas antidumping contra a exportação de frangos inteiros, provenientes do Brasil, através da Resolução Nº 574/00 do Ministério da Economia da Argentina, sendo a República Federativa do Brasil, parte reclamante, e a República Argentina, parte reclamada¹⁵⁴. Instalado em 21 de maio de 2001 na cidade de Montevidéu, no Uruguai, e como torna de costume a partir do segundo laudo, O Brasil também acaba por pedir o Recurso de Esclarecimento ao Tribunal, que mantém sua decisão¹⁵⁵.

O Tribunal decidiu contrariamente à reclamação do Brasil, que solicitou que o Tribunal declarasse o não cumprimento das normas do Mercosul e a revogação da resolução impugnada. O que ocorreu, segundo o Tribunal, foi que no âmbito das normas do Mercosul

¹⁵⁰ MERCOSUL. **Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.** p. 7-8.

¹⁵¹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral III.** p. 31.

¹⁵² ABLIN, Eduardo; LUCÁNGELI, Jorge. Política Comercial Argentina: evolução recente e limitações dos instrumentos futuros. **Revista Brasileira de Comércio Exterior.** Disponível em: <<http://www.funcex.com.br/bases/65-eajl.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 7.

¹⁵³ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IV.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/IV%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 4.

¹⁵⁴ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IV.** p. 1.

¹⁵⁵ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral IV.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/IV%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1-4.

não foi possível encontrar uma norma específica sobre a matéria em questão e não caberia ao Tribunal realizar um exame sobre a existência ou não de antidumping, muito menos do seu procedimento de investigação, já que não haveria parâmetros para isto, visto que as regras mais detalhadas da OMC não poderiam ser aplicadas, já que pelo seu caráter complementar à normativa do Mercosul, não existindo regra em seu âmbito, não poderá ser aplicada regra de outra Organização¹⁵⁶.

Por não haver nenhuma necessidade de modificações em leis ou normas, conforme decisão do Tribunal, deu-se por encerrado esse laudo¹⁵⁷.

2.3.5 Caso das bicicletas

Iniciando em 1999, a Argentina adota uma série de resoluções, que acabam por impor rigorosas normas no que tange o certificado de origem contra bicicletas da empresa uruguaia Motociclo S.A. Por sua vez, o Uruguai se sente prejudicado com essas taxações e ingressa com o pedido no Tribunal¹⁵⁸.

Logo, o quinto laudo arbitral foi constituído para entender a controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina, sobre as restrições de acesso ao mercado argentino de bicicletas com certificado de origem uruguaio¹⁵⁹. O Tribunal foi instalado na data de 29 de setembro de 2001, na cidade de Assunção, no Paraguai, e logo após a decisão a Argentina solicita o Recurso de Esclarecimento ao Tribunal, que, como já havia feito em laudos anteriores, não modifica sua decisão¹⁶⁰.

O caso tem decisão favorável ao Uruguai, onde o Tribunal entende que houve restrição indevida e injustificada da livre circulação de mercadorias no âmbito do Mercosul, contrariando os princípios e finalidades próprias do Tratado de Assunção, onde, a Resolução da Secretaria da Indústria e do Comércio da República Argentina, comunicada no dia 23 de

¹⁵⁶ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IV**. p. 60-62.

¹⁵⁷ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IV**. p. 62.

¹⁵⁸ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral V**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/V%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 4.

¹⁵⁹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral V**. p. 1.

¹⁶⁰ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral V**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/V%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1-16.

janeiro de 2001, que aplica tarifas extrazona as mercadorias da empresa Motociclo S.A. do Uruguai, é considerada violadora da normativa Mercosul, devendo então ser revogada¹⁶¹.

Na data de 16 de novembro de 2001, a Argentina, através da Instrução Geral Nº 96/01, da Administração Federal de Ingressos Públicos, deixa sem efeito a Instrução Geral Nº 12/01 de 25 de janeiro de 2001, relacionada com a firma Motociclo S.A. do Uruguai, que para futuras transações deverá cumprir os requisitos impostos pelo Tribunal, ou seja, considerar as NCM's (Nomenclatura Comum do Mercosul) em questão como mercadorias intrazona e aplicar as regras vigentes do Mercosul¹⁶².

2.3.6 Caso brasileiro dos pneumáticos

Em 25 de setembro de 2000, o Brasil, adota a Portaria SECEX Nº 8, proibindo a entrada de pneus recauchutados e usados no país, por meio da não concessão de licenças de importação destes itens. Com essa atitude, o Uruguai se vê prejudicado, iniciando o processo de solução de controvérsias do bloco¹⁶³.

Conseqüentemente, o sexto laudo arbitral versou sobre a controvérsia entre a República Oriental do Uruguai (parte reclamante) e a República Federativa do Brasil (parte reclamada) sobre a proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai, onde o Tribunal proferiu sua decisão em 09 de janeiro de 2002, na cidade de Montevideú, no Uruguai¹⁶⁴.

Dentre as razões do laudo¹⁶⁵, esteve em destaque o Tratado de Assunção, em seu Artigo 1º (da livre circulação de bens) e Artigo 2º Alínea b) do Anexo I (definição de

¹⁶¹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral V**, p. 19-20.

¹⁶² ARGENTINA. *Administración Federal de Ingrssos Públicos, Instrucción General Nº 96/01*. In: YOY, Carlos A. C., **Fin de la Carrera: bicicletas en la meta**. Disponível em: <http://www.latimer.com.ar/notas/notas_2001/noviembre-22-01not.htm>. Acesso em: 11 mai. 2011.

¹⁶³ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VI**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/VI%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 6.

¹⁶⁴ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VI**, p. 1.

¹⁶⁵ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VI**, p. 24-48.

restrições)¹⁶⁶, além da Decisão Nº 22/00 do CMC (da não adoção de medidas restritivas ao comércio recíproco)¹⁶⁷.

Sendo assim, o Tribunal decide que a Portaria SECEX Nº 8, de 25 de setembro de 2000, do MDIC do Brasil, que dispõe sobre o não deferimento de licenças de importação de pneumáticos recauchutados e usados é incompatível com a normativa do Mercosul¹⁶⁸. Portanto, cumprindo o laudo, o Brasil revoga tal Portaria através da Portaria SECEX Nº 02/02, autorizando a importação das NCMs em pauta¹⁶⁹.

2.3.7 Caso dos fitossanitários

Com a lentidão brasileira em regulamentar em seu ordenamento jurídico interno algumas Resoluções do GMC que tratam da importação de produtos fitossanitários dos Estados Parte do Mercosul, a Argentina entende estar sendo lesada com essa demora, assim iniciando o processo de solução arbitral¹⁷⁰.

Desta maneira, o sétimo laudo cuidou dos obstáculos à entrada de produtos fitossanitários ao mercado brasileiro e a não incorporação das Resoluções do GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede sua entrada em vigência no Mercosul, tendo como parte reclamante a República Argentina e como parte reclamada a República Federativa do Brasil, sendo iniciado em 19 de abril de 2002, na cidade da Assunção, no Paraguai¹⁷¹.

Nesse caso, ocorre que o Brasil não incorporou a normativa do Mercosul, descumprindo o Artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto¹⁷², que trata do comprometimento dos Estados Parte em adotar as medidas necessárias para assegurar o

¹⁶⁶ MERCOSUL. **Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.** p. 7.

¹⁶⁷ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão Nº 22/00.** Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_022_000_Relanzamiento%20Acesso%20a%20Mercados_At%201_00.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁶⁸ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VI.** p. 48.

¹⁶⁹ BRASIL. **Portaria SECEX Nº 02, de 8 de março de 2002.** Disponível em: <<http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/legislacao/portarias/secex/2002/secex2002-02.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁷⁰ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VII.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/VII%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 3-5.

¹⁷¹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VII.** p. 1.

¹⁷² MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VII.** p. 15.

cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul e da vigência simultânea das normas pelos Estados Parte¹⁷³.

Portanto o Tribunal decidiu que o Brasil deve incorporar as Resoluções do GMC N° 48/96 (requisitos para a livre circulação)¹⁷⁴, 87/96 (procedimentos de inscrição)¹⁷⁵, 149/96 (uniformidade de interpretação das Resoluções anteriores)¹⁷⁶, 156/96 (segunda lista de produtos de livre comercialização)¹⁷⁷ e 71/98 (terceira lista de produtos de livre comercialização)¹⁷⁸, todas referentes a produtos fitossanitários. Dando assim parecer favorável à Argentina¹⁷⁹, o Brasil então lança o Decreto N° 4.074, de 04 de janeiro de 2002, regulamentando a Lei N° 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a importação, a exportação, dentre outros, de agrotóxicos e seus componentes e afins¹⁸⁰, assim como a Instrução Normativa Interministerial N° 49, de 20 de agosto de 2002, que estabelece procedimentos a serem adotados para o registro dos produtos¹⁸¹.

2.3.8 Caso dos cigarros

O Uruguai, por meio do Imposto Específico Interno (IMESI), aumenta a taxação de cigarros oriundos de países fronteiriços e não fronteiriços, onde esse é o que possui a maior carga tributária. O Paraguai, enquadrado nos Estados não limítrofes, se considera o mais

¹⁷³ MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto: protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul**. p. 9-10.

¹⁷⁴ MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 48/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/ES/Res_048_096_.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁷⁵ MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 87/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/9687.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁷⁶ MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 149/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96149.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁷⁷ MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 156/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96156.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁷⁸ MERCOSUL. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 71/98**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/Res_071_098_Terceira%20Lista%20Subst%20Livre%20Circula%C3%A7%C3%A3o_At%C3%A1%204_98.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁷⁹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VII**. p. 15.

¹⁸⁰ BRASIL. **Decreto N° 4.074, de 04 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm>. Acesso em: 11 mai. 2011.

¹⁸¹ BRASIL. **Instrução Normativa Interministerial N° 49, de 20 de agosto de 2002**. Disponível em: <<http://www.leonardos.com.br/Vademecum/Outros%5CMarginalia%5CIN%2049-2002.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

prejudicado, pois acaba sendo duplamente discriminado, solicitando então, à Secretaria do Mercosul, a resolução do litígio¹⁸².

Logo, o oitavo laudo teve a República do Paraguai como parte reclamante e a República Oriental do Uruguai como parte reclamada, onde o Tribunal foi constituído para decidir a controvérsia sobre a aplicação IMESI à comercialização de cigarros oriundos do Paraguai, sendo instalado em São Paulo, no Brasil, na data de 21 de maio de 2002¹⁸³, que acabou gerando mais tarde a apresentação do Recurso de Esclarecimento por parte dos dois países¹⁸⁴.

O Tribunal se baseia nos Artigos 1º e 7º do Tratado de Assunção¹⁸⁵, que trata da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias, além da matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, onde os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Parte, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional¹⁸⁶, assim como as Decisões do CMC Nº 22/00¹⁸⁷ e 57/00 (relata a importância da livre circulação de bens no Mercosul)¹⁸⁸.

Desta forma, o Tribunal acaba por decidir que o Uruguai deve cessar os efeitos discriminatórios em relação aos cigarros paraguaios, baseados na condição de país não fronteiriço, assim como os demais efeitos discriminatórios que resultam de sua aplicação por via administrativa¹⁸⁹.

Com o Decreto Nº 460/02, de 28 de novembro de 2002, o Uruguai cumpre a determinação do Tribunal, porém somente foram feitas alterações referentes aos cigarros paraguaios, deixando de lado Argentina e Brasil, que não foram beneficiados com este Decreto¹⁹⁰.

¹⁸² MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VIII**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/VIII%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 3-4.

¹⁸³ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VIII**. p. 1.

¹⁸⁴ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral VIII**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/VIII%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁸⁵ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VIII**. p. 12.

¹⁸⁶ MERCOSUL. **Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. p. 1; 3.

¹⁸⁷ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão Nº 22/00**. p. 1.

¹⁸⁸ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão Nº 57/00**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_057_000_Acesso%20a%20Mercados_At%20_00.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁸⁹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VIII**. p. 13.

¹⁹⁰ URUGUAI. **Decreto Nº 460/02, de 28 de novembro de 2002**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gub.uy/decretos/2002112817.htm>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

2.3.9 Caso da lã

Desde 1968, com a Lei 13.695, o Uruguai conta com subsídios à indústria de lã nacional, incentivando a exportação, iniciado em 22% sobre o valor FOB (*Free on Board*) em 1968 e finalizado com 9% partir de 1992, se mantendo nessa porcentagem. No entanto, em 1988, a Argentina se viu incomodada com esses benefícios, solicitando ao Uruguai o seu término. No ano de 2000, através das Negociações Diretas, modalidade criada pelo Protocolo de Brasília para a solução pacífica de conflitos comerciais, resultou o entendimento que o Uruguai iria diminuir gradativamente os benefícios até o ano de 2002, chegando a zero. Contudo, mesmo com diversas notificações da Argentina, o Uruguai não cumpriu com o que foi estipulado, ocasionando assim, o requerimento da Argentina para a criação do Tribunal *Ad Hoc*¹⁹¹.

Assim sendo, o nono laudo arbitral versa da controvérsia entre a República Argentina (parte reclamante) e a República Oriental do Uruguai (parte reclamada), sobre a incompatibilidade do regime de estímulo à industrialização de lã outorgado pelo Uruguai, estabelecido pela Lei Nº 13.695/68 e Decretos complementares, com a Normativa Mercosul que regula a aplicação e a utilização de incentivos no comércio intrazona¹⁹².

Ocorreu na cidade de Montevidéu, no Uruguai, com findo no dia 4 de abril de 2003¹⁹³. O Tribunal baseia-se nas Decisões do CMC Nº 10/94, em seu Artigo 12, sobre as exceções da não aplicação dos incentivos às exportações no comércio intrazona¹⁹⁴; Nº 31/00 em seu Artigo 1º, sobre o estabelecimento de disciplinas comuns relacionadas com a utilização de incentivos aos investimentos, à produção e à exportação intrazona¹⁹⁵; e Nº 16/01 em seu Artigo 3º, sobre a prorrogação do prazo da Decisão Nº 31/00 do CMC¹⁹⁶; assim como no Artigo 1º do Tratado de Assunção¹⁹⁷, decidindo assim que o Uruguai elimine a bonificação estabelecida pela Lei

¹⁹¹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IX**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/IX%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 4-5.

¹⁹² MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IX**. p. 1.

¹⁹³ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IX**. p. 1.

¹⁹⁴ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão Nº 10/94**. p. 3-4.

¹⁹⁵ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão Nº 31/00**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_031_000_Rel%20Inc%20Inv%20Produção%20Export%20Reg%20Especiais_At%201-00.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁹⁶ MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão Nº 16/01**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_016_001_Prorrogação%20dos%20Prazos_At%202_01.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

¹⁹⁷ MERCOSUL. **Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. p. 1-2.

Nº 13.695/68¹⁹⁸, que em seu Artigo 80 bonifica em 22% sobre o valor FOB as exportações de tecidos em peças ou confecções de lã¹⁹⁹, além dos Decretos complementares. O Uruguai argumentou que com a Lei Nº 14.926/78, que faculta ao Poder Executivo eliminar ou diminuir a taxas²⁰⁰, a bonificação diminuiu gradativamente até 9% em 1992, porém não baixou mais desde então²⁰¹.

Em 30 de junho de 2003 o Uruguai lança o Decreto Nº 330/002, que derruba a bonificação às exportações de têxteis e confecções de lã²⁰².

2.3.10 Caso do tabaco

Na data de 30 de Outubro de 2000, o Brasil implementa os Decretos Nº 3.646 e 3.647, que sujeita aos produtos associados ao tabaco, como seus derivados, filtros de cigarro, papel para cigarros e embalagens para filtros à um imposto de 150%, tanto para importação quanto para exportação. Devido a isso, a Companhia Industrial de Tabacos Monte Paz S.A., domiciliada no Uruguai, se sentiu discriminada, formalizando uma reclamação perante a Sessão Nacional do GMC do Uruguai, que por consequência apresentou-a ao GMC, que elaborou um parecer declarando como procedente a reclamação, resultando assim no pedido do Uruguai à Secretaria Administrativa do Mercosul para a solução arbitral do conflito²⁰³.

Portanto, o décimo laudo cuida da reclamação por parte da República Oriental do Uruguai contra a República Federativa do Brasil, em função de medidas discriminatórias e restritivas ao comércio de tabaco e produtos derivados do tabaco na regulamentação brasileira, tendo seu parecer final na data de 05 de agosto de 2005, em Montevidéu, Uruguai²⁰⁴.

Esse laudo acabou não tratando das questões de fundo da controvérsia, pois, antes da

¹⁹⁸ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IX**, p. 23.

¹⁹⁹ URUGUAI. **Ley** Nº **13.695/68**. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccessoTextoLey.asp?Ley=13695&Anchor=>>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

²⁰⁰ URUGUAI. **Ley** Nº **14.926/78**. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccessoTextoLey.asp?Ley=14926&Anchor=>>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

²⁰¹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IX**, p. 4.

²⁰² URUGUAI. Decreto Nº 330/002. In: UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA, *Estudios de Competitividad Sectoriales: Industria Manufacturera*. Disponível em: <<http://decon.edu.uy/publica/2005/Doc2305capituloV.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 65-66.

²⁰³ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral X**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/X%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 2-3.

²⁰⁴ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral X**, p. 1.

decisão final, o Brasil acabou revogando os Decretos N° 3.646 e 3.647 através dos Decretos N° 5.492/05 e 4.831/03, respectivamente. Tornando sem objeto a presente controvérsia, o Uruguai se satisfaz com esta atitude²⁰⁵.

2.3.11 Caso argentino dos pneumáticos

Com a Lei N° 25.626 de 2002 a Argentina passa a proibir a entrada de pneus reconstruídos no país, o que acabou por prejudicar o Uruguai, que até 2001, exportava uma grande quantidade de pneus remodelados à Argentina, sem nenhuma restrição. Ambos Estados tentaram dar fim à controvérsia através de uma reunião bilateral, ocorrida em 23 de dezembro de 2004, porém não chegaram a um consenso, levando o Uruguai transmitir à Secretaria do Mercosul o início do procedimento arbitral²⁰⁶.

Então, o primeiro laudo do Tribunal *Ad Hoc* do Mercosul, regido pelo atual Protocolo de Olivos (PO), que a partir deste laudo começa a servir de base para todos os próximos laudos²⁰⁷, tratou sobre a controvérsia entre a República Oriental do Uruguai (parte reclamante) e a República Argentina (parte reclamada), controvérsia essa sobre a proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai, ocorrida no dia 25 de outubro de 2005 na cidade de Montevideú, no Uruguai²⁰⁸.

O Tribunal julgou que a Lei N° 25.626²⁰⁹, promulgada pela Argentina em 08 de agosto de 2002 e publicada no Boletim Oficial, em 09 de agosto de 2002, é compatível com o disposto no Tratado de Assunção e seu Anexo I, com as normas derivadas de tal Tratado, bem como com as disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria²¹⁰. Baseando sua decisão também na ideia de que a liberdade de comércio não pode ser considerada princípio absoluto e inderrogável do Mercosul, visto que, a defesa do meio ambiente, desde que fundada em justas razões, pode ser usada como exceção as normas gerais do Mercosul, como

²⁰⁵ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral X**, p. 3-5.

²⁰⁶ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I / PO**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/pt/Controversias/TPR/TPR_Tribunal%20AdHoc_Laudo%20Neumaticos_PT.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 8.

²⁰⁷ MERCOSUL. **Protocolo de Olivos: para a solução de controvérsias no Mercosul**, p. 1.

²⁰⁸ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I / PO**, p. 2.

²⁰⁹ ARGENTINA. **Ley N° 25.626, de 08 de agosto de 2002**. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/75000-79999/76688/textact.htm>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

²¹⁰ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I / PO**, p. 44.

no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) em seu Artigo 20 Alínea b²¹¹, e no Acordo Marco sobre o Meio Ambiente do Mercosul²¹².

O Uruguai acabou por recorrer da decisão, através do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), criado pelo Protocolo de Olivos e fundado com o intuito de obter maior coerência nas decisões adotadas pelo Tribunal *Ad Hoc*, criando-se então um novo laudo, o N° 1/2005, o primeiro do recém formado TPR, que tratou então do Recurso de Revisão proposto pelo Uruguai em relação ao Laudo Arbitral I / PO do Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, referente à proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai²¹³.

Então o TPR baseia-se no e Artigo 2º Alínea b do Anexo I, do Tratado de Assunção, já explicado anteriormente²¹⁴; no Artigo 50 do Tratado de Montevidéu, que versa sobre o impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à proteção da vida e saúde das pessoas e da moral pública²¹⁵; e entendendo que houve um erro jurídico no laudo arbitral por não detalhar jurisprudencialmente os critérios de rigor para a invocação de exceções ao princípio do livre comércio, revoga o laudo arbitral em revisão, dando parecer favorável ao Uruguai, declarando que a lei argentina é incompatível com a normativa do Mercosul, baseando-se então corretamente nas exceções previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevidéu²¹⁶.

Porém, a Argentina, além de não cumprir o Laudo N° 1/2005 do TPR no prazo estipulado, não aceita a decisão, e resolve pedir um Recurso de Esclarecimento, que acabou sendo negado no Laudo N° 1/2006²¹⁷. Sendo assim, o Uruguai aplica medidas compensatórias contra a Argentina, que acaba por questioná-las no Laudo N° 1/2007 do TPR, considerado o terceiro laudo do Protocolo de Olivos, que neste artigo será tratado como continuidade do Laudo Arbitral I / PO, surgindo assim outro impasse entre os dois países e mais um laudo para ser averiguado pelos árbitros, esse laudo é uma solicitação de pronunciamento sobre o

²¹¹ OMC. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio**. Disponível em: <<http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 20.

²¹² MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão N° 02/01**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_002_001_Acordo%20Meio%20Ambiente_MCS_At%201_01.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

²¹³ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2005**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/es/Controversias/TPR/TPR_Laudo001-2005_Importacion%20de%20Neumaticos%20Remoldeados.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

²¹⁴ MERCOSUL. **Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. p. 7.

²¹⁵ ARGENTINA et al. **Tratado de Montevidéu**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_87054_1980.htm>. Acesso em: 11 mai. 2011.

²¹⁶ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2005**. p. 12-13.

²¹⁷ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2006**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/es/Controversias/TPR/TPR_Laudo001-2006_Recurso%20de%20Aclaratoria.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 15-16.

excesso na aplicação de medidas compensatórias por parte do Uruguai, assim como o não cumprimento do Laudo Arbitral I / PO do Tribunal *Ad Hoc*²¹⁸.

O TPR determina então, que a medida compensatória contida no Decreto Nº 142/07 de 17 de abril de 2007, emitido pelo Uruguai, é proporcional e não excessiva em relação às consequências derivadas do descumprimento do Laudo Nº 1/2005 elaborado pelo próprio Tribunal no dia 20 de dezembro de 2005, conforme a normativa aplicada²¹⁹, principalmente os artigos: 31, que versa sobre a faculdade de aplicação de medidas compensatórias contra o Estado que não cumprir o Laudo do Tribunal; e 32 Inciso II, Alínea i, sobre o pronunciamento e análise do Tribunal sobre as medidas compensatórias adotadas; ambos do Protocolo de Olivos²²⁰. A Argentina então procede uma reforma legislativa interna em decorrência do que foi decidido pelo Laudo Nº 1/2005 do TPR, porém o Uruguai não concorda com as mudanças e solicita um novo laudo ao TPR, assim, o Laudo Nº 1/2008 do TPR é referente à divergência sobre o cumprimento do laudo Nº 1/2005 do TPR e requerido pelo Uruguai²²¹.

Com base no Laudo Nº 1/2005²²², e no Artigo 30 do Protocolo de Olivos, que trata sobre divergências sobre o cumprimento dos laudos²²³, o TPR determina que a Lei argentina Nº 26.329 de 26 de dezembro de 2007²²⁴, que modifica a Lei Nº 25.626, não supõe o cumprimento do Laudo 1/2005 e, portanto, Argentina terá de revogá-la ou modificá-la de outra forma, com o alcance exposto no Laudo 1/2005, assim como, determinar que, tendo decorrido o prazo estipulado a partir do Laudo 1/2005 para que a Argentina cumprisse o referido laudo, e tendo em vista que a Lei Nº 26.329 não supõe seu cumprimento, o Uruguai tem direito a manter as medidas compensatórias até o cumprimento do referido laudo²²⁵.

Então, no dia 25 de abril de 2008, na cidade de Assunção, no Paraguai, o Uruguai solicita que o TPR se manifeste sobre o não cumprimento por parte da Argentina do Laudo Nº 1/2005, onde, por outro lado, a Argentina pede ao Tribunal que considere cumprido o laudo por sua parte, em razão da reforma legislativa interna que o país fez, especialmente em

²¹⁸ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 1/2007**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/ES/documentos/Laudo_01_07_pt.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p.1.

²¹⁹ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 1/2007**. p. 14.

²²⁰ MERCOSUL. **Protocolo de Olivos: para a solução de controvérsias no Mercosul**. p. 11-12.

²²¹ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 1/2008**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/LAUDO%20N_1_DE2008pt.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

²²² MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 1/2005**. p. 1-45.

²²³ MERCOSUL. **Protocolo de Olivos: para a solução de controvérsias no Mercosul**. p. 11.

²²⁴ ARGENTINA. **Ley Nº 26.329, de 26 de diciembre de 2007**.

²²⁵ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 1/2008**. p. 15.

relação à Lei N° 26.329²²⁶. Assim, baseado no Artigo 30 do Protocolo de Olivos, o TPR determina que a Lei N° 26.329 não supõe o cumprimento do Laudo N° 1/2005, portanto a Argentina terá de revogar ou modificar a Lei N° 25.626, com o alcance exposto no Laudo N° 1/2005, também decidiu que tendo decorrido o prazo de 120 dias a partir do Laudo 1/2005 para que a Argentina cumprisse o referido Laudo, e tendo em vista que a Lei N° 26.329 não supõe seu cumprimento, o Uruguai tem direito a manter as medidas compensatórias até o cumprimento do referido Laudo²²⁷.

Até o presente momento a Argentina não modificou corretamente nem revogou a lei em questão, continuando a descumprir a decisão do Tribunal e o Uruguai permanece impondo medidas compensatórias contra a Argentina²²⁸.

2.3.12 Caso das papeleiras

Em outubro de 2003 e 2005 o governo uruguaio autorizou a instalação de duas fábricas de celulose nas margens do Rio Uruguai. No entanto, a população argentina, do outro lado da margem, instigada por seus governantes, começou a protestar, trancando as pontes de acesso entre os dois Estados²²⁹.

A Argentina encaminhou então um pedido à Corte Internacional de Justiça (CIJ), alegando que o Uruguai violou o Estatuto do Rio Uruguai, falhando em não comunicar à Comissão de Administração do Rio Uruguai (CARU) sobre as obras que planejou ao longo do Rio Uruguai. No dia 20 de abril de 2010, a CIJ decide em favor da Argentina²³⁰.

Do outro lado, o Uruguai, descontente com a falta de medidas adotadas pela Argentina, de modo a não interferir na circulação entre os Estados, através dos bloqueios das pontes, inicia a solução de controvérsias pertinente.

²²⁶ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2008**, p. 1.

²²⁷ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2008**, p. 15.

²²⁸ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2008**, p. 15.

²²⁹ NOSCHANG, Patrícia G. O caso das papeleiras na corte internacional de justiça: o reconhecimento dos princípios de direito ambiental internacional. In: MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de direito internacional: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 257-258.

²³⁰ NOSCHANG, Patrícia G.. O caso das papeleiras na corte internacional de justiça: o reconhecimento dos princípios de direito ambiental internacional. In: MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de direito internacional: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. p. 261.

Logo, o segundo laudo do Protocolo de Olivos cuida da controvérsia entre a República Oriental do Uruguai (reclamante) e a República Argentina (reclamada) sobre a omissão do Estado argentino em adotar medidas apropriadas para prevenir ou acabar com os impedimentos a livre circulação derivados dos bloqueios em território argentino das vias de acesso das pontes internacionais General San Martín e General Artigas, que unem os dois países, tal laudo ocorreu na cidade de Montevideú, no Uruguai, na data de 06 de setembro de 2006²³¹.

O Tribunal *Ad Hoc* do Mercosul ressaltou o exposto no Artigo 1º do Tratado de Assunção, que relata a livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países como fundamento do Mercosul, especificando a eliminação de restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente, como dever dos Estados Parte, também se centrou no Anexo I do Tratado de Assunção, em seu Artigo 2º Alínea b, que especifica em restrições qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco²³².

Assim, o Tribunal *Ad Hoc* decide acolher parcialmente a reclamação uruguaia, declarando que a ausência das devidas diligências argentinas, que deveriam ter sido adotadas para prevenir, ordenar, ou nesse caso impedir os bloqueios das rotas que unem ambos países, não é considerado compatível com o compromisso assumido pelos Estados Parte no tratado do Mercosul, com a garantia de livre circulação de bens e serviços entre os membros, porém, o Tribunal não acolhe o pedido uruguaio de adotar ou promover determinações sobre condutas futuras da Argentina²³³.

Com essa decisão a Argentina recorre através do Laudo N° 2/2006 do TPR, onde o Recurso de Revisão acaba por indeferir a petição *in limine*, porém deixa expressa a ressalva de que esta inadmissão não prejudica em absoluto o direito argentino de voltar a alegar os mesmos fatos e as mesmas pretensões jurídicas em um eventual recurso de revisão contra um

²³¹ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral II / PO**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/es/Controversias/TPR/TPR_Tribunal%20AdHoc_Laudo%20Libre%20Circulacion_ES.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 1.

²³² MERCOSUL. **Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai**. p. 1-2; 7.

²³³ MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral II / PO**. p. 39.

laudo arbitral final do Tribunal *Ad Hoc*²³⁴. Atualmente as pontes se encontram abertas e ambas as fábricas funcionando.

2.3.13 Caso da suspensão do Paraguai e a incorporação da Venezuela como membro pleno

No dia 22 de junho de 2012 o Senado paraguaio destituiu o então presidente Fernando Lugo Méndez como consequência do juízo político embasado no artigo 225 da Constituição paraguaia²³⁵. Contrários a essa decisão, no dia 29 de junho de 2012, os presidentes da Argentina, do Brasil e do Uruguai se reuniram e decidiram suspender o Paraguai, pela ruptura da ordem democrática, até que se verifique o retorno completo da democracia, ou seja, até abril de 2013, data das eleições no país²³⁶. Decidiram também, que a partir do dia 31 do mesmo mês, a Venezuela passaria a ser membro pleno do Mercosul²³⁷. Inconformado com essas deliberações, o Paraguai requisita ao TPR uma intervenção²³⁸.

Esse é o último e mais recente laudo proferido pelo TPR e talvez o mais peculiar. Trata-se da controvérsia entre a República do Paraguai e os Estados Parte da República da Argentina, da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai²³⁹. Sendo a primeira vez em que uma disputa entre mais de dois Estados é apresentada ao TPR.

Em 9 de julho de 2012, o Paraguai, representado pelo seu Ministro de Relações Exteriores, solicita ao TPR²⁴⁰, com base no artigo 24 do Protocolo de Olivos, que versa sobre o procedimento para atender casos excepcionais de urgência que possam ocasionar danos irreparáveis às partes²⁴¹, a aplicação dos artigos 1 e 23 do mesmo Protocolo, que se refere à possibilidade de acesso direto ao TPR sem antes se sujeitar à um Tribunal *Ad Hoc*²⁴².

A reclamação apresenta dois pedidos: a inaplicabilidade da suspensão do Paraguai; e a não aplicação da decisão que incorpora a República Bolivariana da Venezuela como membro

²³⁴ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 2/2006**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/pt/Controversias/TPR/TPR_Laudo002-2006_Recurso%20Libre%20Circulacion_PT.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011, p. 3.

²³⁵ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**, p. 2.

²³⁶ BBC BRASIL. **Países do Mercosul decidem suspender Paraguai do bloco**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/06/120628_paraguai_suspenso_mc.shtml>. Acesso em: 30 set. 2012.

²³⁷ BBC BRASIL. **Sem Paraguai, Mercosul oficializa entrada da Venezuela**.

²³⁸ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**, p. 2-4.

²³⁹ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**, p. 1.

²⁴⁰ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**, p. 1.

²⁴¹ MERCOSUL. **Protocolo de Olivos: para a solução de controvérsias no Mercosul**, p. 9.

²⁴² MERCOSUL. **Protocolo de Olivos: para a solução de controvérsias no Mercosul**, p. 9.

pleno. Os pedidos foram aceitos para discussão pelo TPR, pois segundo o Tribunal, a suspensão do Paraguai não afeta seu direito de recorrer ao sistema de soluções de controvérsias²⁴³.

Alega o Paraguai que sua suspensão, baseada na ruptura democrática, prevista no Protocolo de Ushuaia²⁴⁴, não é aplicável, pois a destituição do poder, do então presidente Fernando Lugo Méndez, foi legítima, baseada no artigo 225 da Carta nacional²⁴⁵. Desta forma, a incorporação da Venezuela não seria igualmente legal, pois não existiria a unanimidade na decisão, conforme o artigo 20 do Tratado de Assunção²⁴⁶.

Os Estados Parte demandados se defendem conjuntamente, declarando a incompetência do TPR em razão da matéria, devido à natureza política da decisão e que a democracia seria uma condição *sine qua non* para o desenvolvimento da integração. Além disso, argumentam que o procedimento para casos excepcionais de urgência seria uma medida específica para casos de natureza comercial²⁴⁷.

Então, no dia 21 de julho de 2012, o TPR se pronuncia, declarando a incompetência *ratione materiae*, decide também que não estão presentes os requisitos para a admissibilidade do procedimento para casos de urgência. Assim, por não entrar no mérito do pedido, o TPR dá ao Paraguai a possibilidade de ingressar com outros meios contra os Estados demandados no marco do sistema de solução de controvérsias do Mercosul²⁴⁸.

O que se pode entender disso tudo é que alguns Estados Parte realmente querem ver o Mercosul progredir, de modo que respeitam seus órgãos internos e reconhecem a integração como um passo a ser seguido para que o bloco siga vivo e atuante não só na América Latina mas perante o resto do mundo. Como é o caso do Brasil, no que tange o respeito ao Sistema e o cumprimento dos laudos; o Uruguai, que sempre teve acolhida suas reclamações, demonstrando que só busca a via contenciosa se realmente está com a razão, e o Paraguai, que pouco atuou, mas sempre respeitando os laudos.

²⁴³ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**, p. 2.

²⁴⁴ MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/110/1/1998_protocolo_de_span_class=liushitushuaia_span-compromiso_democratico_port.pdf>. Acesso em: 07 out. 2012.

²⁴⁵ PARAGUAI. **Constitucion Política de 1992**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/paraguay/para1992.html>>. Acesso em: 07. out. 2012.

²⁴⁶ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**, p. 3.

²⁴⁷ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**, p. 4.

²⁴⁸ MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**, p. 16.

Porém alguns empecilhos continuam a atormentar o Mercosul, especialmente com a forma de atuação da Argentina, de modo que acaba por não acolher a seriedade do Sistema e busca seus interesses acima dos do Mercosul.

Desta maneira, para que essa integração se concretize em sua forma mais completa, também se deve observar o instituto que regula o direito do Mercosul, seja ele intergovernamental ou supranacional, estudar suas características e qual delas mais se aproxima dos objetivos do bloco, onde a possibilidade de um Tribunal supranacional pode ou não ser a melhor opção no atual momento de integração vivido pelos Estados Parte do Mercosul.

3 INTERGOVERNABILIDADE E SUPRANACIONALIDADE

Neste momento é possível uma análise dos institutos da intergovernabilidade e da supranacionalidade, com o foco no princípio da soberania, que apresenta alterações substanciais no que tange a sua representação. Finalizando com uma abordagem específica destas regulamentações no Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul, assim como uma possível mudança de paradigma no bloco.

3.1 Soberania

Para que o estudo da intergovernabilidade e da supranacionalidade obtenha o melhor proveito, do ponto de vista prático, não há como deixar de se falar do princípio da soberania, pois ele é o alicerce da discussão de ser ou não possível sua interpretação frente ao direito comunitário²⁴⁹.

É de tempos que a soberania faz parte do Estado, pois desde o início da conceituação de governo, o mesmo era instituído pelo povo ou pela aristocracia, e quando os ricos percebem que não podem resistir à pressão da massa, unem-se, prestigiando um dos seus e fazendo-o príncipe, de modo a poder perseguir seus propósitos à sombra da autoridade soberana²⁵⁰.

Uma das teorias que explica o surgimento do soberano é tendo a necessidade como maior virtude. Assim, no que diz respeito às relações internacionais, o interesse do Estado deve prevalecer sobre os demais interesses e valores, de modo a legitimar uma nova formação social, que, quando encarnando ao soberano, tem seu direito na medida em que tem poder e força, sempre legitimado pelo povo²⁵¹.

²⁴⁹ Com as modificações introduzidas em 2009, no Tratado de Lisboa, a expressão “Comunitário” deixou de existir, sendo substituída por União. No entanto, neste trabalho se utilizará o termo antigo, pois como a maioria da doutrina pesquisada é anterior ao Tratado, os autores ainda faziam referência ao Direito Comunitário, e para não expressar uma ideia diversa da desejada por eles, opta-se por manter o vocábulo anterior.

²⁵⁰ MAQUIAVEL. **O Príncipe: Comentado por Napoleão Bonaparte**. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 56-57.

²⁵¹ HASLAM, Jonathan. **A necessidade é a maior virtude: o pensamento realista nas relações internacionais desde Maquiavel**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 97.

Desta maneira, a soberania não é apenas uma ideia doutrinária, fundada na observação da realidade internacional existente, ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais²⁵².

Maior que isso, a soberania é um quarto elemento constitutivo do Estado, e ausente, não há que se falar na própria condição de Estado²⁵³. De mesmo modo, a soberania faz parte do contrato social feito pelo homem com o Estado, pois o cidadão só responde aquilo requisitado pelo Estado soberano, nada mais. Todo o ato que emana dessa soberania deve favorecer o interesse comum, a todos²⁵⁴.

Na antiguidade, a interpretação do direito colocava em perigo a soberania, pois para parte da doutrina antiga, tal interpretação permitia a substituição do soberano pela vontade do intérprete²⁵⁵ e, portanto, não era bem vista, sendo sustentada por poucos.

No entanto, a grande maioria dos autores, defendem que essa soberania pode ser compartilhada, visto que, para eles, a globalização levou os Estados a um caminho diferente do previsto séculos atrás, passando a se deparar com problemas que não podem enfrentar isoladamente, especialmente no que diz respeito ao tráfico de drogas, à prostituição e o crime organizado²⁵⁶.

Essa nova realidade busca soluções que conciliem o conceito de soberania com as necessidades atuais de cooperação e integração entre os Estados. O exemplo mais bem sucedido até o momento é o da Comunidade Europeia, que introduziu o que se vem chamando de supranacionalidade, um instituto novo do direito internacional, que levou à criação de uma ramificação sua: o direito comunitário²⁵⁷.

O estudo da soberania, quando colocado diante do instituto da supranacionalidade, encontra barreiras no que diz respeito aos Estados abrirem mão de parcela da soberania em benefício de objetivos maiores. Porém, segundo a doutrina moderna, a soberania e a supranacionalidade não são incompatíveis, o que ocorre é a necessidade de uma cedência por

²⁵² REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 231.

²⁵³ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. p. 235.

²⁵⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 40-41.

²⁵⁵ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 240.

²⁵⁶ REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Européia e Constituição: a integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.61-64.

²⁵⁷ REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Européia e Constituição: a integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais**. p.64-65.

parte da soberania ao organismo criado com *status* supranacional, buscando assim uma integração plena dos Estados²⁵⁸.

Não há que se falar em perda da independência do Estado, pois ela requer, para ser real, fundar-se no desenvolvimento econômico, social e cultural. O que pode ser dito, é que há um incremento dessa condição, pois um país é mais independente e mais soberano quando tem uma economia sadia em processo de expansão e crescimento. Um povo é mais livre quando sua vida se embasa em uma situação social que abre perspectivas de uma vida melhor²⁵⁹.

Com a supranacionalidade, não há renúncia nem perda de soberania, mas apenas uma transferência de parcela de seu exercício a um novo organismo institucional, ou seja, há uma delegação de parte da soberania, porém isso não representa sua ruptura, mas sim um próprio exercício regular de seu poder, de modo que o Estado transfere parte de seu poder ao organismo supranacional²⁶⁰.

Sendo assim, os órgãos comunitários de caráter supranacional serviriam para garantir um regramento disciplinado, onde os particulares teriam a faculdade de atacar, não somente o comportamento desleal de outras empresas, mas também os Estados, participando ativamente do controle de cumprimento dos direitos e deveres deste, respeitando os princípios gerais que enforjam o direito internacional²⁶¹.

3.2 Supranacionalidade

O termo supranacional expressa uma ideia que transcende o conceito de nação²⁶², um poder superior aos Estados. Três são os pilares de seu conceito: a transferência, em caráter definitivo, da soberania dos Estados para a organização comunitária; o poder normativo do

²⁵⁸ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 98-99.

²⁵⁹ GROS ESPIELL, Héctor. *Naturaleza jurídica del Tratado de Assunción y de SUS protocolos*. In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Temas de integração com enfoque no Mercosul**. v. 1. São Paulo: LTr, 1997. p. 244.

²⁶⁰ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. p. 99.

²⁶¹ CARVALHO, Haroldo Logueiro. **A trama da integração: soberania e identidade do Cone Sul**. Passo Fundo: UPF, 2005. p. 145.

²⁶² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 1986.

direito comunitário frente ao direito interno; e a adoção da supranacionalidade como condição ontológica para alcançar os fins da integração²⁶³.

Novamente, a soberania é questionada, pois se há transferência da soberania para o órgão comunitário, o Estado perde sua essência, estando condenado ao desaparecimento. Mas como referido anteriormente, se trata de uma transferência de parcelas da soberania, limitando os poderes supranacionais²⁶⁴.

Expressando de outra forma, para a supranacionalidade ser caracterizada, alguns elementos são essenciais para sua configuração²⁶⁵: a presença de valores ou interesses comuns; a estrutura institucional colocada a serviço de objetivos comuns; e a autonomia dessa estrutura.

A supranacionalidade, portanto, consiste basicamente em: possuir instâncias de decisões independentes do poder estatal, já que não são submetidas ao seu controle; ultrapassar a regra da unanimidade e do consenso, pois as decisões de seus órgãos podem ser tomadas por maioria ponderada e não absoluta; aplicar imediatamente nos ordenamentos jurídicos internos as normas originadas das suas instituições e não necessitar de nenhuma medida de recepção dos Estados²⁶⁶.

Para se atingir essa supranacionalidade, já é possível assimilar que, os Estados Parte não precisam renunciar à sua soberania, mas parcela dela, negociando as áreas em que sintam mais proveito em uma negociação coletiva, em vez de fazê-lo de forma isolada. Assim, os Estados mantêm suas soberanias, porém as compartilham com outros Estados.

Essa ideia de integração supranacional surge, pela primeira vez, na América Latina, no século 19, com o venezuelano Simón Bolívar. Seu objetivo era a união de territórios que atualmente compreendem 12 repúblicas latino-americanas, sendo elas: Colômbia, Equador, Panamá e Venezuela (na época formavam a Gran Colombia); Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua e Costa Rica (anteriormente fundavam as Províncias Unidas do Centro da América); além do Peru e do México. Neste sentido, Bolívar convocou, em 1826, o Congresso do Panamá, que acabou fracassando²⁶⁷, especialmente devido à clara oposição dos

²⁶³ STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 76.

²⁶⁴ STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** p. 77-78.

²⁶⁵ LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 20.

²⁶⁶ REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Européia e Constituição: a integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais**. p.65.

²⁶⁷ MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernamentalidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 264-265.

EUA e às desconfianças ou indiferenças de alguns países sul-americanos, como o Brasil²⁶⁸.

Isso deu início a uma enxurrada de outras tentativas de integração supranacional na América Latina. Em 1850, o argentino Domingo Faustino Sarmiento propôs a criação do que chamou de Estados Unidos do Sul, buscando a integração dos países da região do Prata. Em 1856 foi a vez do México, Peru e Equador proporem um modelo de integração supranacional, com o Congresso de Santiago, contudo também não logrou êxito²⁶⁹.

Após a Segunda Guerra Mundial, com a explosão da integração mundial, comunidades começam a serem criadas com traços da natureza supranacional, em especial a Comunidade Andina de Nações (CAN) e a União Africana (UA). No caso da CAN, antigo Pacto Andino, a característica supranacional foi o fato de que as normativas andinas possuem prevalência sobre os ordenamentos jurídicos nacionais e decisões soberanas de seus Estados Parte (atualmente Bolívia, Colômbia, Equador e Peru)²⁷⁰.

Quanto a UA, desde sua criação, em 1963, a Carta de Adis-Abeba baseia-se em uma união de caráter supranacional, espelhada no modelo da UE, com um Parlamento Africano e a projeção de um Banco Central²⁷¹.

Como maior exemplo da lógica supranacional consolidada, temos a UE, com antecedentes desde o século 14, com o Tratado *De Monarchia* até a assinatura do Tratado de Maastrich, em 1992²⁷². Em especial, a Comissão Europeia, órgão executivo e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ambos supranacionais²⁷³.

Um novo ideal de comunidade supranacional espraia sobre a América Latina com a intenção da criação de um Mercado Comum do Sul, no entanto, com a elaboração do Tratado de Assunção, se perceber que se trata novamente de um sistema intergovernamental, trazendo apenas as experiências obtidas com os blocos anteriormente criados, mas ainda muito longe da utopia supranacional.

²⁶⁸ D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?** Curitiba: Juruá, 2001. p. 35.

²⁶⁹ MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernamentabilidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 265.

²⁷⁰ MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernamentabilidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 266.

²⁷¹ MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernamentabilidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 267.

²⁷² STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** p. 49.

²⁷³ D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?** p. 95.

3.3 Intergovernabilidade

O vocábulo intergovernamental expõe algo que se efetua entre dois ou mais governos²⁷⁴, de forma igualitária. Ou seja, a intergovernabilidade é representada pela autonomia dos Estados, por sua soberania, onde os tratados, convenções ou até mesmo órgãos dos quais se submetem não podem opor uma ideia de obrigação do Estado, uma submissão, uma supremacia, pois cabe a ele decidir se respeitará tais restrições ou preservará sua autonomia individual.

Essa forma de integração tem como base o consentimento dos Estados, resultando em um esforço governamental, cujas fontes são os tratados e os costumes internacionais. Assim, a intergovernabilidade tem como característica principal manter atreladas as decisões do bloco à vontade política dos Estados Parte, resultando então, em decisões de consenso.

Os Estados detém a mesma liberdade de ação que possuía antes de pertencer ao organismo internacional, assim sendo, nada impede de que outras deliberações sejam realizadas, inclusive contrárias ao interesse integracionista²⁷⁵.

Em decorrência disso, para que a aplicação de normas e decisões tomadas no âmbito da organização sejam efetivadas, a expedição de normas nacionais é necessária, condição essa que causa excessiva morosidade e é um obstáculo à celeridade na aplicação de suas decisões²⁷⁶.

Logo, a diferença básica a ser estabelecida entre os organismos intergovernamentais e supranacionais é precisamente a detecção do interesse predominante. Nos primeiros, trata-se de fóruns destinados a cotejar interesses individuais e, se for o caso, harmonizá-los. São marcadamente espaços de negociação, cujas decisões, em existindo, serão aplicadas por iniciativa de cada Estado Parte. Já as entidades supranacionais pressupõem a negociação em outro nível, para definir o interesse coletivo, através de processo decisório próprio, a serviço do qual elas colocarão em funcionamento uma estrutura independente²⁷⁷.

²⁷⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 1173.

²⁷⁵ LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. p. 31.

²⁷⁶ MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernabilidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 297-298.

²⁷⁷ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do Mercosul**. p.29.

A origem das integrações com caráter intergovernamental ocorre de forma contida em meados do século 19, como a Comissão Central do Reno e a Comissão Europeia do Danúbio, criadas com o intuito de estabelecer regras comerciais e de navegação em ambos os rios. No entanto, como dito anteriormente, é somente após a Segunda Guerra Mundial, que as organizações de cooperação internacional começam a se expandir, exemplo disso é a ONU, em 1945 e posteriormente as organizações com cunho econômico, como a Liga dos Estados Árabes (LEA), a OCDE e a UA²⁷⁸.

Em termos de América Latina, durante o século 20, diversas intenções buscando a cooperação foram iniciadas no continente, maior exemplo disso foi o Pacto do ABC, entre Argentina, Brasil e Chile. Porém somente em 1960, o primeiro passo concreto para a integração da América Latina foi dado, com a criação da ALALC, mais tarde sucedida pela ALADI²⁷⁹. Por fim, em 1991, com o Tratado de Assunção, o Mercosul é criado, materializando um processo antigo e demorado de integração entre os países sul-americanos.

3.4 Ordenamento jurídico do Mercosul

Já em seu acordo de criação, o Tratado de Assunção, trazendo os princípios e objetivos do Mercosul, se observa a característica de um bloco intergovernamental. Com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, que estrutura definitivamente sua organização, há a corroboração e afirmação de que realmente se trata de uma estrutura intergovernamental²⁸⁰.

Seus órgãos apresentam o interesse predominante das vontades individuais de cada Estado, ou seja, não possui uma estrutura institucional independente e um corpo de funcionários que represente o interesse da organização²⁸¹.

O próprio do Protocolo de Ouro Preto confirma o caráter intergovernamental das decisões tomadas no âmbito do Mercosul²⁸², deixando claro que os países não transferem a

²⁷⁸ MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernamentalidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 297.

²⁷⁹ MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernamentalidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 305.

²⁸⁰ LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. p. 95.

²⁸¹ LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. p. 19.

²⁸² MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto: protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul**. art. 2º.

prerrogativa de tomada de decisões no plano internacional a nenhuma instituição ou órgão²⁸³.

De fato, essa estrutura potencializa o poder dos governantes durante as negociações e evidencia a disfuncionalidade do processo decisório, pois quanto maior é o país, maior o poder de veto sobre as regras do processo, retirando assim a isonomia jurídica das decisões econômicas²⁸⁴.

Como referido anteriormente, percebe-se que os órgãos estruturais com capacidade decisória do Mercosul são representados por membros que atuam fielmente em prol de interesses dos Estados Parte. Não restando dúvida que o Mercosul não possui uma estrutura institucional independente e, portanto, não é supranacional²⁸⁵. A análise do sistema normativo do Mercosul revela, então, a adoção do modelo de cooperação intergovernamental²⁸⁶.

As fontes jurídicas adotadas no Mercosul são²⁸⁷: o Tratado de Assunção, seus protocolos, e os instrumentos adicionais ou complementares; os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; e as Decisões do CMC, as Resoluções do GMC e as Diretrizes da Comissão de Comércio adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Essas normas, emanadas dos órgãos do Mercosul, tem caráter obrigatório, contudo, devem ser incorporadas a cada ordenamento jurídico nacional²⁸⁸, suprimindo assim, qualquer indício de se tratar de um sistema supranacional.

Portanto, não resta dúvida que os laudos proferidos pelo Tribunal *Ad Hoc* ou pelo TPR são obrigatórios para os Estados Parte²⁸⁹. No entanto, cada Estado tem de providenciar a incorporação das decisões proferidas a cada ordenamento jurídico interno, conforme prenciado no artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto e como pode se perceber com o histórico dos laudos.

²⁸³ MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernamentabilidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 307.

²⁸⁴ MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernamentabilidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. p. 307.

²⁸⁵ LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. p. 102.

²⁸⁶ CARVALHO, Haroldo Logueiro. **A trama da integração: soberania e identidade do Cone Sul**. p. 158.

²⁸⁷ MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto: protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul**. art. 41.

²⁸⁸ MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto: protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul**. art. 42.

²⁸⁹ GHERSI, Carlos Alberto et al. *Mercosur: perspectivas desde el derecho privado*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1993.p. 228.

Partindo da ótica integracionista, a próxima etapa ao Mercosul, seria a adoção de algum órgão supranacional, onde o interesse comunitário prevalecesse sobre o individual de cada Estado, ou seja, um estrutura autônoma e independente, com funcionários exclusivos e dotada dos princípios da primazia sobre a norma interna e da aplicabilidade direta²⁹⁰.

Para que esse avanço aconteça, primeiramente, deve haver interesse dos Estados Parte, especialmente políticos, para assim, ter sucesso o progresso integracionista.

Mas, atualmente, barreiras existem, especialmente por se tratar de países marcados por uma tradição de soberania absoluta²⁹¹. Pois, deverão os Estados-Partes renunciar parte de sua soberania²⁹², ou delegá-la ao órgão comunitário, visto que, à medida em que se implementem as liberdades típicas de mercado comum, já preconizadas programaticamente no Tratado de Assunção, será inexorável a delegação estatal às autoridades comunitárias, de soberania compartilhada ou complementar²⁹³.

Esse compartilhamento do Estado, de parcela da soberania e, conseqüentemente, de sua jurisdição, é um requisito fundamental à concretização de um mercado comum²⁹⁴.

No entanto, esse comprometimento do Estado encontra dificuldades históricas nos países latinos, por seu uma região que passou por impérios e diversas ditaduras, o que dificulta a aceitação política de uma soberania compartilhada. Assim a própria doutrina é extremamente cuidadosa em tudo que toca à soberania nacional, as percepções apaixonadas relativas ao controle efetivo sobre a Amazônia brasileira, certas ou erradas, são um bom exemplo dessa problemática²⁹⁵.

No sentido mais integracionista, existe um entendimento que o Mercosul, por si só, através da ratificação do Tratado de Assunção, já representa uma forma de aceitação implícita de uma evolução no conceito de soberania absoluta, visto por uma mudança de paradigma nos fundamentos conceituais das relações exteriores de seus Estados Parte²⁹⁶.

²⁹⁰ LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. p. 19.

²⁹¹ LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. p. 44.

²⁹² VALENTE, Marta Mitico. Estrutura Institucional para o Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**. p. 85.

²⁹³ FONTOURA, Jorge. Lineamentos para um direito de comunidade econômica. **Boletim de Integração Latino-americana**. p. 35.

²⁹⁴ LAGRASTA NETO, Caetano. Mercosul e integração legislativa: o papel da magistratura perante a justiça social. **Revista dos Tribunais**. p. 107.

²⁹⁵ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Instrumentos necessários à constituição do Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**. p. 150.

²⁹⁶ BARBOSA, Rubens Antonio. Prática da integração. **Anais do II seminário técnico de Integração do Cone Sul**, Porto Alegre, 1991. p. 133.

Esse tema há tempos leva discussões e diferentes opiniões à esfera acadêmica, onde autores como: Elizabeth Accioly Pinto de Almeida²⁹⁷; Luiz Olavo Baptista²⁹⁸; Samuel Pinheiro Guimarães²⁹⁹; Patrícia Luíza Kegel³⁰⁰; Antônio de Paulo Cachapuz de Medeiros³⁰¹; Paulo Gilberto Fagundes Vizeni³⁰², entendem que a intergovernabilidade é a melhor escolha para o Mercosul, especialmente por ser um sistema já estabilizado e com um nível de aceitação mais abrangente entre os Estados Parte.

Para essa parte da doutrina, as diferenças entre população, área territorial, aspectos econômicos são muito distintas entre os Estados Parte e, além dessas assimetrias, os graus muito diversos de dependência do comércio intra-Mercosul não possibilitam a implementação da supranacionalidade no bloco³⁰³.

Além disso, o estabelecimento de órgãos supranacionais equivaleria a uma transferência de soberania e esta transferência de soberania teria de corresponder a mecanismos de decisão desses órgãos que, para serem legítimos, deveriam ser razoavelmente representativos do peso demográfico, econômico e territorial do quatro Estados³⁰⁴.

O Brasil, por possuir a maior população, área territorial e PIB, teria uma representação no Mercosul acima dos demais Estados³⁰⁵. A intergovernabilidade acaba, então, por deixar os Estados Parte mais seguros, pois, além de atuarem como um bloco regional em questões que lhe dizem direito, eles continuam a manter voz ativa dentro da política comum do Mercosul³⁰⁶.

Do mesmo modo, a supranacionalidade esbarra no poder judiciário brasileiro, onde, nós não iríamos contar, no Brasil, neste momento, com a colaboração da Suprema Corte, que

²⁹⁷ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Européia**. Curitiba: Juruá Editora, 1996.

²⁹⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo. As instituições do Mercosul: comparações e prospectiva. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). **O Mercosul em movimento**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

²⁹⁹ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Aspectos Econômicos do Mercosul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília: 1996.

³⁰⁰ KEGEL, Patrícia Luíza. Os objetivos do Mercosul e a sua estrutura jurídico-institucional após o Protocolo de Ouro Preto. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis: UFSC, n. 32, jul. 1996.

³⁰¹ MEDEIROS, Antônio de Paulo Cachapuz de. Tribunais supranacionais e aplicação do Direito Comunitário: aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). **Direito Comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

³⁰² VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. Mecanismos Decisórios. **A agenda política e institucional do Mercosul: aportes para a integração regional**, São Paulo: Konrad-Adnauer-Stiftung, n. 14, 1997.

³⁰³ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Aspectos Econômicos do Mercosul. **Revista Brasileira de Política Internacional**. p. 28.

³⁰⁴ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Aspectos Econômicos do Mercosul. **Revista Brasileira de Política Internacional**. p. 29.

³⁰⁵ LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. p. 47.

³⁰⁶ VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. Mecanismos Decisórios. **A agenda política e institucional do Mercosul: aportes para a integração regional**. p. 145.

se posiciona claramente em sentido contrário à criação de qualquer órgão judiciário supranacional³⁰⁷.

Além disso, no atual estágio em que o Mercosul se encontra, conhecido como União Aduaneira, não existe ainda a necessidade de instituições supranacionais³⁰⁸.

Há também aqueles que se manifestam pela continuidade do sistema intergovernamental na atual fase em que se encontra o Mercosul, porém, sem deixar de reconhecer que a supranacionalidade é o próximo passo a ser seguido, pois o Mercosul deverá continuar nesse rumo pelas características especiais de que se reveste, entretanto, alguma flexibilidade deverá ser adotada no sentido de criar alguns organismos especializados com certo poder supranacional visando facilitar o funcionamento do Mercado Comum, num futuro não muito próximo³⁰⁹.

Chega-se à conclusão de que existe a necessidade da criação de um marco jurídico similar ao do Tratado de Roma, que regule as normas e metas comuns, pretendendo uma solução lógica para os problemas que surgirão à medida que o projeto avance. No momento, todavia, se pode optar por uma estrutura intergovernamental, mas deve-se estar consciente de que objetivos que se alcançarão com essa estrutura, somente trarão parte dos benefícios que reportaria uma integração total³¹⁰.

Portanto, conforme o que foi visto, entende-se que, embora vários autores sejam adeptos do sistema intergovernamental, desses, grande parte defende a supranacionalidade como o mecanismo mais adequado para o futuro do sistema de integração do Mercosul.

Contrário a esse entendimento, autores como: Paulo Roberto Almeida³¹¹; Alberto do Amaral Júnior³¹²; Maristela Basso³¹³; Paulo Borba Casella³¹⁴; Lígia Maura Costa³¹⁵; Adroaldo

³⁰⁷ GRECO, Leonardo. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: Aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.) **Direito Comunitário do Mercosul**. p. 189.

³⁰⁸ KEGEL, Patrícia Luíza. Os objetivos do Mercosul e a sua estrutura jurídico-institucional após o Protocolo de Ouro Preto. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**. p. 131.

³⁰⁹ BAPTISTA, Luiz Olavo. As instituições do Mercosul: comparações e prospectiva. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). **O Mercosul em movimento**. p. 74.

³¹⁰ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Européia**. p.121.

³¹¹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Instrumentos necessários à constituição do Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 9, abr./jun. 1993.

³¹² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Mercosul: questões políticas e institucionais. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 13, abr./jun. 1994.

³¹³ BASSO, Maristela. A estrutura institucional definitiva do Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 10, jul./set. 1993.

³¹⁴ CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1994.

³¹⁵ COSTA, Lígia Maura. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.) **Direito Comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

Furtado Fabrício³¹⁶; Werter R. Faria³¹⁷; Jorge Fontoura³¹⁸; Leonardo Greco³¹⁹; Caetano Lagrasta Neto³²⁰; Jorge Luiz Fontoura Nogueira³²¹; Haroldo Pabst³²²; João Grandino Rodas³²³; Luiz Roberto Sabbato³²⁴; Ricardo Seitenfus³²⁵; Mário Lúcio Quintão Soares³²⁶; Marta Mítico Valente³²⁷; Deisy de Freitas Lima Ventura³²⁸, entendem que uma evolução do bloco para um sistema supranacional é uma demanda necessária.

Dentre os motivos pelos quais tal instituto é reconhecido como necessário estão: a necessidade do elemento supranacional para dar continuidade ao processo de integração, visto que, sua ausência, dificulta essa evolução³²⁹; assim como a ausência de órgãos supranacionais importa na falta de credibilidade ao bloco³³⁰.

É necessário, portanto, construir um poder comum, depositário dos interesses dos Estados Parte, que dê continuidade ao evento. Inexistindo tal ordem comunitária, ou sendo ilegítima, o processo estará entregue aos poderes executivos de cada Estado, que poderão colocar em xeque a própria integração³³¹.

Nesta linha de raciocínio, a supranacionalidade é condição *sine qua non* do êxito de uma tentativa integracionista, em virtude de que, arriscar a integração a uma lapso de vontade política do governo, deste ou daquele Estado, poderia significar num retrocesso do caminho que muito se custou a trilhar, com imensos prejuízos para todos aqueles que se envolveram na tentativa de eliminar fronteiras econômicas que recortam a América Latina e diminuir suas diferenças sociais³³².

³¹⁶ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A prejudicialidade do direito comunitário nos tribunais supranacionais. **AJURIS**, Porto Alegre, n. 69, mar. 1997.

³¹⁷ FARIA, Werter R. A estrutura institucional definitiva do Mercosul: uma opinião. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 119, jul./set. 1993.

³¹⁸ FONTOURA, Jorge. Lineamentos para um direito de comunidade econômica. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 10, jul./set. 1993.

³¹⁹ GRECO, Leonardo. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: Aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.) **Direito Comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

³²⁰ LAGRASTA NETO, Caetano. Mercosul e integração legislativa: o papel da magistratura perante a justiça social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 742, ago. 1997.

³²¹ NOGUEIRA, Jorge Luiz Fontoura. Lineamentos para um direito de comunidade econômica. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 10, jul./set. 1993.

³²² PABST, Haroldo. **Mercosul: direito de integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

³²³ RODAS, João Grandino. Avaliação da estrutura institucional definitiva do Mercosul. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.) **Direito Comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

³²⁴ SABBATO, Luiz Roberto. O tribunal de Luxemburgo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 717, jul. 1995.

³²⁵ SEITENFUS, Ricardo. **Para uma nova política externa brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

³²⁶ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania**. Belo Horizonte: Inédita, 1997.

³²⁷ VALENTE, Marta Mítico. Estrutura Institucional para o Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**, n. 10, jul./set. 1993.

³²⁸ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

³²⁹ FARIA, Werter R. A estrutura institucional definitiva do Mercosul: uma opinião. **Revista de Informação Legislativa**. p. 72.

³³⁰ LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. p. 37.

³³¹ SEITENFUS, Ricardo. **Para uma nova política externa brasileira**. p. 115.

³³² VALENTE, Marta Mítico. Estrutura Institucional para o Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**. p.85.

A institucionalização supranacional do Mercosul possibilitaria menos sujeição a súbitas volatilizações de vontade política³³³. Não é de se esperar, que investidores e demais operadores econômicos se interessem por um mercado onde não se saiba, com razoável segurança jurídica, quais sejam as leis aplicáveis e quais suas efetividades em relação a hipotéticos conflitos de interesses³³⁴.

Do mesmo modo, referente ao Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul, a sequencia lógica e plausível do sistema de integração é a adoção de um Tribunal Supranacional³³⁵.

Um Tribunal de Justiça do Mercosul será determinante para o desenvolvimento e consecução dos princípios essenciais para evolução do processo integracionista do Cone Sul, garantindo o efeito útil das normas comunitárias, a plena eficácia das mesmas e o respeito às obrigações assumidas pelos Estados-Membros em seus Tratados constitutivos³³⁶.

Um planejamento específico e objetivo, do rumo que o Mercosul pretende alcançar, tem a necessidade de um órgão jurisdicional, dependente do desenvolvimento de um calendário de médio e longo prazo, para adoção de graus de supranacionalidade³³⁷.

Além da independência e autonomia, um órgão supranacional traria maior credibilidade ao bloco, pois um sistema intergovernamental, como o da solução de controvérsias, por um órgão do mercado comum, que carece de independência orgânica, funcional e capacidade técnica-jurídica, não é o mais indicado para dirimir os diversos tipos de conflitos que surgem nas organizações de integração econômica, conclui-se, então, que os procedimentos jurisdicionais não são os mais eficazes para o controle da legalidade³³⁸.

Para a fiscalização dessa legalidade, se faz necessário um ajuste jurídico, que seria alcançado com a criação de um órgão supranacional, que assegure o respeito do direito comunitário e, principalmente, a sua interpretação uniforme, pois, constituído o Mercosul com personalidade jurídica própria, há que se aguardar a criação de órgãos supranacionais, que deverão cuidar da harmonização jurídica³³⁹.

³³³ CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico**. p. 4.

³³⁴ NOGUEIRA, Jorge Luiz Fontoura. Lineamentos para um direito de comunidade econômica. **Boletim de Integração Latino-americana**. p. 146.

³³⁵ MEDEIROS, Antônio de Paulo Cachapuz de. Tribunais supranacionais e aplicação do Direito Comunitário: aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). **Direito Comunitário do Mercosul**. p. 176.

³³⁶ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania**. p.102.

³³⁷ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do Mercosul**. p. 126.

³³⁸ FARIA, Werter R. A estrutura institucional definitiva do Mercosul: uma opinião. **Revista de Informação Legislativa**. p. 75.

³³⁹ PABST, Haroldo. **Mercosul: direito de integração**. p. 139-142.

Um controle por um órgão supranacional é indispensável para que haja uniformidade e igualdade entre os Estados Parte, gerenciando as competências e a lei aplicável. Assim, uma interpretação uniforme dessas normas, dentro de todo espaço dos países em processo de integração, de modo que a igualdade de tratamento entre os cidadãos dos países, obtém uma eficácia dessa igualdade de tratamento, pressupondo que exista algum órgão que zele por essa uniformidade³⁴⁰.

Logo, por ainda não haver a criação de uma Corte Supranacional, se percebe que se trata de uma questão de tempo para que isso ocorra, onde os propósitos de integração definidos em Assunção e reafirmados em documentos posteriores devam efetivamente progredir e alcançar plena realização. Um mecanismo dessa ordem é imprescindível à consecução dos objetivos integracionistas balizados, mesmo em seu mais modesto estágio e no âmbito do mais limitado objetivo³⁴¹.

Não seria sequer possível uma esfera jurídica eficaz no âmbito do direito comunitário, pois um tribunal supranacional é condição para a existência do jurídico que conduz, por sua vez, a uma efetividade do direito comunitário³⁴².

Por fim, para a supranacionalidade ser inserida no âmbito do Mercosul diversos passos e mudanças são necessárias, inclusive a constituição de uma moeda única, de modo a aprofundar e produzir resultados concretos ao Mercosul, para que assim, existam armas fortes para uma busca da supranacionalidade³⁴³.

No entanto, o principal entrave à supranacionalidade do Mercosul são as barreiras constitucionais, especialmente no Brasil e no Uruguai. Além da demora para a incorporação das normas do Mercosul nos direitos internos e sua difícil divulgação.

O Paraguai, com a sua Constituição de 1992³⁴⁴, tratando no art. 145 que, em condições de igualdade a República do Paraguai admite uma ordem jurídica supranacional. No mesmo sentido a Constituição da Argentina de 1994³⁴⁵, prevê, no art. 75, incisos 22 e 24, que os

³⁴⁰ GRECO, Leonardo. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: Aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.) **Direito Comunitário do Mercosul**. p. 188.

³⁴¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A prejudicialidade do direito comunitário nos tribunais supranacionais. **AJURIS**. p. 31.

³⁴² COSTA, Lígia Maura. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.) **Direito Comunitário do Mercosul**. p. 187.

³⁴³ CARVALHO, Haroldo Logueiro. **A trama da integração: soberania e identidade do Cone Sul**. p. 171.

³⁴⁴ PARAGUAI. **Constitucion Política de 1992**.

³⁴⁵ ARGENTINA. **Constitucion de la Nación Argentina, de 22 de agosto de 1994**. Disponível em: <http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2011. p. 13-14.

tratados têm hierarquia superior às leis, e que em condições de reciprocidade e igualdade permitem organizações supranacionais³⁴⁶.

Na Constituição do Uruguai de 1994³⁴⁷, consta, em seu art. 6º, que a República Oriental do Uruguai procurará a integração social e econômica entre os Estados latino-americanos. Assim segue a Constituição de 1988 do Brasil³⁴⁸, que em seu art. 4º, parágrafo único, prevê a busca da integração entre a República Federativa do Brasil, de forma econômica, social, política e cultural, com os povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações. E no art. 5º, §2º declara que, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais, porém tal artigo deixa margem para interpretações no que diz respeito à hierarquia dos tratados e das leis internas³⁴⁹.

Entende-se, portanto, que as constituições uruguaia e brasileira precisam inovar, deixando evidente que estão abertas a uma integração econômica, possibilitando a criação de órgãos supranacionais, algo que Argentina e Paraguai deixam claro em suas constituições.

³⁴⁶ BASSO, Maristela (org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros**. 2. ed. Porto Alegre: Advogado, 1997. p. 25-26.

³⁴⁷ URUGUAI. *Constitución de la República de 1967*. Disponível em <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>>. Acesso em 05. mai. 2011.

³⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2011.

³⁴⁹ BASSO, Maristela (org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros**. p. 26.

CONCLUSÃO

Após quase duas décadas de existência, o Mercosul superou diversas crises políticas e econômicas para ocupar hoje um lugar importante no comércio mundial. Tendo como grande líder desse grupo o Brasil, um dos países destaques na atual economia mundial, especialmente diante da crise global que abalou o mundo no ano de 2009, foi possível almejar para a América Latina um espaço maior e cada vez mais destacado na vasta diversidade cultural e econômica que temos no planeta nos tempos de hoje.

Mas para que o Mercosul avance nessa cruzada de integração, que aparentemente está no curso certo, se fazem necessárias algumas mudanças, especialmente na posição política dos governantes, deixando de lado resquícios das ditaduras e oposições que estiveram presente no passado e firmando uma cooperação cada vez mais alinhada e próxima ao interesses do bloco.

Com o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto não resta dúvida que a escolha de seus signatários foi a de um sistema intergovernamental, assim como as Constituições dos Estados Parte do Brasil e Uruguai.

Então, com a assinatura do Protocolo de Olivos, um grande progresso ocorreu, a criação de um Tribunal Superior, o Tribunal Permanente de Revisão, para resolver conflitos como um duplo grau de jurisdição, dando um passo importante na evolução jurisdicional do Mercosul.

Contudo, mesmo com a criação do TPR, não se tem ainda no Mercosul um Tribunal Supranacional, pois como pode ser visto anteriormente, seus laudos muitas vezes não são cumpridos e falta ao TPR poder de imposição à quem descumprir, pois as leis internas de cada país dificulta a possível supranacionalidade desse tribunal.

Com relação ao Sistema de Controvérsias do Mercosul, o caminho a ser percorrido é árduo, mas possível, contudo, com as dificuldades citadas anteriormente, o tempo transcorrido acaba sendo muito elevado, visto que alguns países recorrem das decisões, ou descumprem os laudos, ou até mesmo desconsideram o Sistema do Mercosul e procuram uma instância internacional mais vinculativa e com mais poder de comando, deixando o Mercosul como uma simples jurisdição de primeiro grau, que caso não atenda as necessidades do país em litígio pode ser descumprida e até mesmo ignorada em algumas situações.

Nos laudos, observou-se que todos os quatro Estados Parte buscaram a resolução de algum conflito via Sistema de Solução de Controvérsias.

A Argentina foi o país que mais esteve presente nos litígios, além de ser quem mais recebeu reclamações nos laudos. Ocupou o lugar de reclamante em quatro laudos e o lugar de reclamado em seis. Desses seis laudos em que esteve na posição de reclamado viu em três oportunidades decisões favoráveis e recorreu nas outras três, porém teve sua apelação negada em todas elas. Já na situação de reclamante, das quatro vezes que esteve em litígio venceu as quatro oportunidades.

Foi o país que mais demorou para modificar suas leis internas cumprir os laudos. Inclusive, preferiu acionar a CIJ ao Mercosul, no caso das papeleiras, reafirmando o seu total descaso com os interesses do bloco.

O Brasil, juntamente com a Argentina, foi o país que mais recebeu reclamações. Esteve presente por duas vezes como reclamante e em seis vezes como reclamado. Como reclamante teve sua reclamação acolhida apenas uma vez, e como reclamado perdeu cinco vezes e ganhou uma, porém não recorreu em nenhuma delas.

Mesmo sendo uns dos países que mais teve reclamações contrárias, foi o que mais rápido se adaptou as mudanças decididas nos laudos, de maneira que além de não recorrer em nenhuma das situações e perder a maioria dos laudos modificou ou revogou as leis contrárias as decisões dos laudos, sendo que em uma situação até reconheceu o erro antes mesmo da decisão do laudo, não necessitando de uma decisão final dos juízes, demonstrando assim comprometimento para com o Sistema.

O Paraguai foi o que menos apareceu nos laudos arbitrais, estando presente somente duas vezes como reclamante, onde teve uma reclamação acolhida e outra não, porém essa última a mais grave, pois não acatou a inaplicabilidade de sua suspensão do bloco.

Por último, mas não menos atuante, o Uruguai, foi o país que mais reclamou nos laudos. Esteve presente como reclamante em cinco litígios e como reclamado em outros cinco. Como reclamante e reclamado obteve decisão favorável em todos os laudos e, por tal motivo, não necessitou cumprir nenhuma decisão.

Alguns laudos foram bastante extensos e demandaram bastante tempo e pessoal para que houvesse um consenso, porém alguns deles foram sucintos e deram uma esperança que o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul pode sim ser rápido e eficiente.

O que podemos ver hoje nos países do Mercosul é uma legislação ainda ancorada em valores jurídicos tradicionais, que assimilam a jurisdição arbitral à jurisdição estatal. Portanto, o Mercosul não pode mais fugir de seu destino e deve assim assumir suas responsabilidades e promover as reformas jurídicas necessárias.

Entende-se que a supranacionalidade é a melhor escolha para o Mercosul atualmente, para isso, diversas alterações são necessárias, onde todos os ramos da integração devem cooperar, como questões políticas, culturais, sociais, econômicas entre outras, de modo a uniformizar o máximo possível as desigualdades existentes entre os Estados Parte.

Quanto à soberania, percebe-se que também são necessárias mudanças, para que haja uma transferência de competências estatais em favor dos órgãos internacionais, nesse caso do Mercosul. No entanto, para que as decisões de tais órgãos supranacionais possam ter eficácia imediata em relação aos Estados Parte é preciso que alguns obstáculos sejam removidos, mais precisamente as Constituições do Brasil e do Uruguai, pois ainda reconhecem o direito interno como de maior importância e deixam em segundo plano as questões atinentes ao direito internacional.

REFERÊNCIAS

ABLIN, Eduardo; LUCÁNGELI, Jorge. Política Comercial Argentina: evolução recente e limitações dos instrumentos futuros. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**. Disponível em: <<http://www.funcex.com.br/bases/65-eajl.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Européia**. Curitiba: Juruá Editora, 1996.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Instrumentos necessários à constituição do Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 9, abr./jun. 1993.

_____. Política de integração regional no governo Lula. **Revista do Programa de Mestrado em Direito UniCEUB**. v.2, n.1 – jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32683-40148-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2012.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Mercosul: questões políticas e institucionais. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 13, abr./jun. 1994.

ARAÚJO, Nádia de. Controvérsias Comerciais Internacionais: os princípios do DCI e os laudos do Mercosul. **Revista de Direito Internacional e Econômico**, Porto Alegre, 2005.

ARGENTINA. *Administracion Federal de Ingrssos Publicos, Instrucción General N° 96/01*. In: YOY, Carlos A. C., *Fin de la Carrera: bicicletas en la meta*. Disponível em: <http://www.latimer.com.ar/notas/notas_2001/noviembre-22-01not.htm>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. *Constitucion de la Nación Argentina, de 22 de agosto de 1994*. Disponível em: <http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2011.

_____. *Ley N° 25.626, de 08 de agosto de 2002*. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/75000-79999/76688/texact.htm>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. *Ley N° 26.329, de 26 de diciembre de 2007*. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/135000-139999/136124/norma.htm>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

ARGENTINA et al. **Tratado de Montevideú**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_87054_1980.htm>. Acesso em: 11 mai. 2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo. As instituições do Mercosul: comparações e perspectiva. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). **O Mercosul em movimento**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BARBOSA, Rubens Antonio. Prática da integração. **Anais do II seminário técnico de Integração do Cone Sul**, Porto Alegre, 1991.

BARRAL, Welber. As inovações processuais do Protocolo de Olivos. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003.

BASSO, Maristela. A estrutura institucional definitiva do Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 10, jul./set. 1993.

BASSO, Maristela (org.). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros**. 2. ed. Porto Alegre: Advogado, 1997.

BBC BRASIL. **Adesão da Venezuela ao Mercosul ainda pode ser contestada juridicamente**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/07/120730_venezuela_mercosul_tribunal_mc_ac.shtml>. Acesso em: 30 set 2012.

_____. **Entrada da Venezuela no Mercosul provoca divisões no Paraguai**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2009/12/091217_venezuelaparaguai_mc_ac.shtml>. Acesso em: 10 mai. 2011.

_____. **Países do Mercosul decidem suspender Paraguai do bloco**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/06/120628_paraguai_suspenso_mc.shtml>. Acesso em: 30 set. 2012.

_____. **Sem Paraguai, Mercosul oficializa entrada da Venezuela**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/07/120731_mercosul_venezuela_jf.shtml>. Acesso em: 30 set. 2012.

_____. **Venezuela no Mercosul não passaria hoje, diz senador**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/07/070629_venezuelacongressodb.shtml>. Acesso em 15 set. 2012.

BRASIL. **Comunicado DECEX N° 37, de 17 de dezembro de 1997 e Comunicado DECEX N° 7, de 20 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/sitio/legislacao/outros/comDecex/comdec_n37.php>. Acesso em: 11 mai. 2011; e: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/legislacao/comdecex/1998/comdecex07_1998.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2011.

_____. **Decreto N° 1.901, de 9 de maio de 1996**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=143399>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

_____. **Decreto N° 4.074, de 04 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Instrução Normativa Interministerial Nº 49, de 20 de agosto de 2002.** Disponível em: <<http://www.leonardos.com.br/Vademecum/Outros%5CMarginalia%5CIN%2049-2002.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Ministério das Relações Exteriores.** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

_____. **Portaria Nº 375, de 21 de dezembro de 1999.** Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1196959495.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Portaria SECEX Nº 02, de 8 de março de 2002.** Disponível em: <<http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/legislacao/portarias/secex/2002/secex2002-02.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Portaria SECEX Nº 17, de 1º de dezembro de 2003.** Disponível em: <http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/legislacao/portarias/secex/2003/prtSECEX17_2003.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011. p. 12.

CARVALHO, Haroldo Logueiro. **A trama da integração: soberania e identidade do Cone Sul.** Passo Fundo: UPF, 2005.

CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico.** São Paulo: LTr, 1994.

CONZENDEY, Carlos M; BENJAMIN, Daniela A. **Laudos arbitrais no marco do Protocolo de Brasília: a construção jurídica do processo de integração.** In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul.** Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003.

COSTA, Lígia Maura. **Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos.** In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.) **Direito Comunitário do Mercosul.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Mercosul: da intergovernabilidade à supranacionalidade?** Curitiba: Juruá, 2001.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ESTADÃO. **Na China, Dilma busca investimentos em tecnologia e infraestrutura.** Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,na-china-dilma-busca-investimentos-em-tecnologia-e-infraestrutura,62133,0.htm>>. Acesso em 15 set. 2012.

EXAME. **Franco acusa Mercosul de tutelar a democracia paraguaia.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/franco-acusa-mercosul-de-tutelar-a-democracia-paraguai>>. Acesso em: 30 set. 2012.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A prejudicialidade do direito comunitário nos tribunais supranacionais.** **AJURIS**, Porto Alegre, n. 69, mar. 1997.

FARIA, Werter R. A estrutura institucional definitiva do Mercosul: uma opinião. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 119, jul./set. 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIGUEIRAS, Marcos Simão. **Mercosul no Contexto Latino-americano**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Aproximação com a Argentina marca primeiro ano de gestão de Dilma**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1027992-aproximacao-com-a-argentina-marca-primeiro-ano-de-gestao-de-dilma.shtml>>. Acesso em 15 set. 2012.

FONTOURA, Jorge. Lineamentos para um direito de comunidade econômica. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 10, jul./set. 1993.

G1. **Senado do Paraguai rejeita entrada da Venezuela no Mercosul**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/08/senado-paraguaio-rejeita-ingresso-da-venezuela-no-mercosul.html>>. Acesso em: 30 set 2012.

GHERSI, Carlos Alberto et al. **Mercosur: perspectivas desde el derecho privado**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1993.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

GRECO, Leonardo. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: Aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.) **Direito Comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GROS ESPIELL, Héctor. *Naturaleza jurídica del Tratado de Assunción y de SUS protocolos*. In: CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Temas de integração com enfoque no Mercosul**. v. 1. São Paulo: LTr, 1997.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Aspectos Econômicos do Mercosul. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília: 1996.

HASLAM, Jonathan. **A necessidade é a maior virtude: o pensamento realista nas relações internacionais desde Maquiavel**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

JORNAL DO BRASIL. **Franco diz que eleições não encerram suspensão do Paraguai do Mercosul**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2012/09/27/franco-diz-que-eleicoes-nao-encerram-suspensao-do-paraguai-do-mercosul>>. Acesso em: 30 set. 2012.

KEGEL, Patrícia Luíza. Os objetivos do Mercosul e a sua estrutura jurídico-institucional após o Protocolo de Ouro Preto. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis: UFSC, n. 32, jul. 1996.

KLOR, Adriana Dreyzin de. **El Mercosur. Generador de una nueva fuente de derecho internacional privado**. Buenos Aires: Ed. Zavalia, 1997.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mercosul e integração legislativa: o papel da magistratura perante a justiça social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 742, ago. 1997.

LEE, João Bosco. **Arbitragem comercial nos países do Mercosul**. Curitiba, PR: Juruá, 2002.

LORENTZ, Adriane Cláudia de Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001.

MAGALHÃES, José Carlos de. Os laudos arbitrais proferidos com base no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003.

MAQUIAVEL. **O Príncipe: Comentado por Napoleão Bonaparte**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MEDEIROS, Antônio de Paulo Cachapuz de. Tribunais supranacionais e aplicação do Direito Comunitário: aspectos positivos e negativos. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). **Direito Comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MEIRA, Maria Elisa et al. **O Mercosul no contexto da integração continental**. Porto Alegre: CONFEA, CIAM, CREA/RS, 1997.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum, **Decisão N° 3/94 e Decisão N° 17/97**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/ES/CMC_DEC_1994-003_ES_Restricciones%20No%20Arancelarias.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011; e: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/ES/Dec_017_097_.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Conselho do Mercado Comum, **Decisão N° 10/94**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/CMC_DEC_1994-010_PT_HarmoIncentiExportações.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Conselho do Mercado Comum, **Decisão N° 22/00**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_022_000_Relancamento%20Acesso%20a%20Mercados_At%201_00.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Conselho do Mercado Comum, **Decisão N° 31/00**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_031_000_Rel%20Inc%20Inv%20Produção%20Export%20Reg%20Especiais_At%201-00.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Conselho do Mercado Comum, **Decisão N° 57/00**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_057_000_Acesso%20a%20Mercados_At%202_00.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Conselho do Mercado Comum, **Decisão N° 16/01**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_016_001_Proorrogação%20dos%20Prazos_Ata%202_01.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 48/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/ES/Res_048_096_.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 87/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/9687.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 149/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96149.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 156/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96156.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Grupo Mercado Comum, **Decisão N° 71/98**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/Res_071_098_Terceira%20Lista%20Subst%20Livre%20Circulação_Ata%204_98.PDF>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias**. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/portalmDIC/arquivos/dwnl_1198146219.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2011.

_____. **Protocolo de Olivos: para a solução de controvérsias no Mercosul**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Protocolo%20Olivos_PT.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2011.

_____. **Protocolo de Ouro Preto: protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Ouro%20Preto_PT.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Protocolo de Ushuaia**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/110/1/1998_protocolo_de_span_class=liushitushuaia_span-compromiso_democratico_port.pdf>. Acesso em: 07 out. 2012.

_____. **Sistema de Solución de Controversias**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=374&site=1&channel=secretaria&seccion=6>. Acesso em 05 mai. 2011.

_____. **Tratado de Assunção: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.** Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Tratado%20Asunción_PT.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Tratados, Protocolos y Acuerdos.** Disponível em: <http://www.mercosur.int/t_ligaenmarco.jsp?contentid=4823&site=1&channel=secretaria>. Acesso em: 07 out. 2012.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral II.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/II%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral III.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/III%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral IV.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/IV%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral V.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/V%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Esclarecimento do Laudo Arbitral VIII.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/VIII%20LAUDO%20ACLARACION.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/I%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral II.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/II%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral III.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/III%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IV.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/IV%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral V**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/pt/controversias/V%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VI**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/pt/controversias/VI%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VII**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/pt/controversias/VII%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral VIII**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/pt/controversias/VIII%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral IX**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/pt/controversias/IX%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral X**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/pt/controversias/X%20LAUDO.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral I / PO**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/pt/Controversias/TPR/TPR_Tribuna1%20AdHoc_Laud0%20Neumaticos_PT.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, **Laudo Arbitral II / PO**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/es/Controversias/TPR/TPR_Tribuna1%20AdHoc_Laud0%20Libre%20Circulacion_ES.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 1/2005**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/es/Controversias/TPR/TPR_Laud001-2005_Importacion%20de%20Neumaticos%20Remoldeados.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 1/2006**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/es/Controversias/TPR/TPR_Laud001-2006_Recurso%20de%20Aclaratoria.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 2/2006**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/SM/pt/Controversias/TPR/TPR_Laud002-2006_Recurso%20Libre%20Circulacion_PT.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 1/2007**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/ES/documentos/Laud0_01_07_pt.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo Nº 1/2008**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/porta1%20intermediario/pt/controversias/LAUDO%20N_1_DE2008pt.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. Tribunal Permanente de Revisão, **Laudo N° 1/2012**. Disponível em: <http://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2012_pt.pdf>. Acesso em: 07 out. 2012.

MOURA, Aline Beltrame de. Organizações Internacionais de Natureza Supranacional e Intergovernamental: O Caráter Híbrido da União Européia e a Intergovernamentabilidade do Mercosul, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

NOSCHANG, Patrícia G. O caso das papeleiras na corte internacional de justiça: o reconhecimento dos princípios de direito ambiental internacional. In: MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de direito internacional: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. Organizações Internacionais de Natureza Universal: A Organização da Nações Unidas – da Crise à Crise, In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

NOSCHANG, Patrícia G. et al. Análise da política externa brasileira nos últimos 50 anos: A evolução da integração regional através dos atos do poder executivo. **Revista de Integração Latino-Americana**. Santa Maria: Ed. UFSM. v.4, n.2 - jul./dez. 2007.

NOGUEIRA, Jorge Luiz Fontoura. Lineamentos para um direito de comunidade econômica. **Boletim de Integração Latino-americana**, Brasília: MRE, n. 10, jul./set. 1993.

NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem internacional: mecanismos de solução de conflitos entre estados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OMC. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio**. Disponível em: <<http://www2.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: <<http://www.unctad.org/en/docs/poditccomd23.en.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

PABST, Haroldo. **Mercosul: direito de integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PANCERI, Juliana Wüst. Organizações Internacionais de Natureza Regional: A OEA e a Promoção da Democracia no Continente Americano. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

PARAGUAI. **Constitucion Política de 1992**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/paraguay/para1992.html>>. Acesso em: 05. mai. 2011.

PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **A política externa do Governo Sarney: A Nova República diante do reordenamento internacional (1985-1990)**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2003.

PEREIRA, Lia Valls. **Tratado de Assunção: resultados e perspectivas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

QUADROS, João Carlos Maciel; KUNZLER, Jacob Paulo. **Mercosul e o mercado internacional**. 2. ed. Porto Alegre: Ortiz, 1995.

REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Européia e Contituição: a integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIPOLL, Roberto Puceiro. *El Protocolo de Olivos: sus reformas esenciales y su significado en el regimen de solucion de controversias del Mercosur*. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003.

RODAS, João Grandino. Avaliação da estrutura institucional definitiva do Mercosul. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.) **Direito Comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

SABBATO, Luiz Roberto. O tribunal de Luxemburgo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 717, jul. 1995.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SEITENFUS, Ricardo. **Para uma nova política externa brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

SILVA, Luis Inácio Lula da. **Discurso de Posse do Presidente Luis Inácio Lula da Silva**. Disponível em: <http://www.fiec.org.br/artigos/temas/discurso_de_posse_do_presidente_Luiz_Inacio_Lula_da_Silva.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: direitos humanos, globalização e soberania**. Belo Horizonte: Inédita, 1997.

STELZER, Joana. **União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

STOLF, Elton Diego. Organizações Internacionais: A dialética de suas Associações Formais e Informais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (org). **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais: a construção da arquitetura de resistência global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

URUGUAI. *Constitución de la República de 1967*. Disponível em <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>>. Acesso em 05. mai. 2011.

_____. Decreto Nº 330/002. In: UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA, *Estudios de Competitividad Sectoriales: Industria Manufacturera*. Disponível em: <<http://decon.edu.uy/publica/2005/Doc2305capituloV.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Decreto Nº 460/02, de 28 de novembro de 2002**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gub.uy/decretos/2002112817.htm>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Ley Nº 13.695/68**. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=13695&Anchor=>>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

_____. **Ley Nº 14.926/78**. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=14926&Anchor=>>>. Acesso em: 11 mai. 2011.

VALENTE, Marta Mitico. Estrutura Institucional para o Mercosul. **Boletim de Integração Latino-americana**, n. 10, jul./set. 1993.

VALOR ECONÔMICO. **No Governo Dilma piora a relação entre alta do PIB e inflação**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/spe/publicacoes/destaques/valor%2016nov2011.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2012.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). **O Mercosul em movimento**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

VIZENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. Mecanismos Decisórios. **A agenda política e institucional do Mercosul: aportes para a integração regional**, São Paulo: Konrad-Adnauer-Stifung, n. 14, 1997.

_____. **A política externa brasileira em transição: do desenvolvimento ao neoliberalismo. Relações Internacionais: visões do Brasil e da América Latina**. Brasília: IBRI, 2003.

_____. **O Mercosul no linear do século XXI. Mercosul: dimensões estratégicas, geopolíticas e geoeconômicas**. São Paulo: Editora Cortez, 2000.

ZALDUENDO, Susana Czar de. *El Protocolo de Olivos y la interpretación uniforme de la normativa mercosur*. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003.